

LEI Nº 624/2006

ALTERA A LEI 035/1982 QUE TRATA DO CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

Vereador Juviano Lincoln, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE
DIAMANTINO/MT, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, de acordo com os parágrafos 3º e 7º do
artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que ela aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica alterado o Código de Posturas do Município de Diamantino/MT.

Art. 2º - Este Código tem por finalidade instituir as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene pública, preservação do Patrimônio Público, bem-estar público, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, horários de carga e descarga de mercadorias; e tudo o mais que tenha a ver com a relação cidadão/Poder Público; com vistas à perfeita harmonia dos direitos e das obrigações de ambas as partes, no contexto geográfico e social, cultural, econômico, paisagístico e arquitetônico do Município.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos Servidores Públicos municipais em geral, bem como a cada cidadão no âmbito do Município de Diamantino, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a Fiscalização Municipal, no desempenho de suas funções.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 5º - Constitui infração, toda ação contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo do Município no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator, todo aquele - pessoa física ou jurídica - que, por ação, indução, omissão, negligência, incompetência ou conivência com terceiros, praticar atos contrários às disposições das Leis que regem a vida pública no âmbito do Município.

Parágrafo Único - Será igualmente considerado infrator, o encarregado pela aplicação da Lei, tendo conhecimento da infração, deixar de atuar o seu autor.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar determinado no auto de infração será inscrita na Dívida Ativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

§ 2º - Ao infrator em débito com o erário público, será vedada a participação em tomada de preços, cartas-convite, concorrências públicas, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ 1º - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias agravantes ou atenuantes da infração;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

§ 2º - Para atender ao disposto no Inciso I do Parágrafo anterior, as infrações classificam-se em:

a) leves: assim consideradas as esporádicas, que não causem riscos de danos à saúde pública, à flora, à fauna, aos monumentos, ao patrimônio público, à estética urbanística, ou ao sossego público;

b) graves: as continuadas, que causem sério risco à incolumidade da saúde pública, à fauna, à flora; as que representem desobediência à norma expressa neste Código, ou causem efetiva degradação ao ambiente ou ao patrimônio público, ou ainda, as que impliquem, por sua ação, em prejuízo ao erário público, à ordem pública ou ao sossego público;

c) gravíssimas: as que causem significativo dano à saúde pública ou ao meio ambiente, e as que, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, tenham conotação de desobediência intencional às determinações expressas deste Código.

§ 3º - Para efeito do disposto no Inciso II deste Artigo, serão atenuantes, as seguintes circunstâncias:

a) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano causado;

b) comunicação espontânea pelo infrator, à autoridade competente, da ocorrência da infração;

c) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização da atividade;

d) ser o infrator, primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 4º - Para efeito do disposto no Inciso III deste Artigo, serão agravantes, as seguintes circunstâncias:

a) se o infrator é reincidente, ou comete a infração de forma continuada;

b) ter o agente, cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

c) ter o infrator coagido outrem, para a execução material da infração;

d) ter a infração, conseqüência danosa à saúde pública ou ao patrimônio público;

e) se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, ao meio ambiente ou ao patrimônio público, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

f) ter o infrator, agido com dolo direto ou eventual;

g) o emprego de métodos cruéis, na captura, no manejo ou no abate de animais;

h) utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática da infração;

i) tentativa de eximir-se da responsabilidade pela infração, atribuindo-a a outrem;

j) impedir ou dificultar a fiscalização.

Art. 10 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"**

Parágrafo Único - É considerado reincidente todo aquele que violar preceitos deste Código, por cuja infração já houver sido autuado e punido anteriormente.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artigo 43 do Código Civil Brasileiro.

Art. 12 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por quaisquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou responsáveis legais do agente da infração;

II - no caso de pessoa comprovadamente portadora de debilidade mental, sobre o curador, pessoa ou instituição sob cuja guarda legal estiver o agente da infração;

III - sobre aquele que der causa à infração forçada.

CAPÍTULO III

Do Auto de Infração

Art. 14 - O Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal, constatada a violação das disposições deste Código e/ou de outras Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, etc., em vigor no Município, submete o infrator às penalidades deste Código.

Art. 15 - Motivará o Auto de Infração, a violação a quaisquer disposições deste Código, denunciada anônima ou nominalmente, à Prefeitura Municipal, após averiguação e constatação do fato denunciado.

Art. 16 - Emitirá o Auto de Infração, o fiscal da Secretaria Municipal sob cuja jurisdição ocorrer à infração.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 17 - Ao infrator será dado prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, devendo fazê-lo por requerimento ao Prefeito que determinará, à luz da legislação vigente, a ação cabível e as vias de seu julgamento.

Art. 18 - Julgada a defesa improcedente, ou não sendo esta apresentada, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la em até 10 dias úteis a partir da notificação.

CAPÍTULO V

Da Higiene Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 19 - Compete à Prefeitura Municipal, zelar pela higiene pública, visando garantir aspecto civilizado ao ambiente urbano, a saúde e o bem-estar da população.

Art. 20 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente, mas não se limitará a elas, a limpeza das vias e logradouros públicos, das habitações individuais ou coletivas, inclusive fossas sépticas e sumidouros, dos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

terrenos baldios, das feiras livres, dos mercados públicos, dos estabelecimentos comerciais e industriais; dos bares, restaurantes e assemelhados, dos estabelecimentos hospitalares e afins, do comércio de alimentos perecíveis, do comércio de agrotóxicos e assemelhados, dos estabelecimentos industriais de frigorificação, das granjas e criadouros de suínos, aves, peixes, caprinos, ovinos, eqüinos, bovinos, bubalinos, muares, etc.; dos abatedouros municipais ou particulares e das hortas, leiterias e das indústrias de transformação de leite e seus derivados.

Art. 21 - A fiscalização atuará periodicamente mediante planejamento ou na eventualidade de denúncia anônima ou nominal, e constatadas irregularidades, emitirá relatório circunstanciado, do qual constarão, obrigatoriamente, além da descrição completa do objeto fiscalizado, sugestões sobre as medidas necessárias à eliminação das irregularidades encontradas, bem como os prazos concedidos.

§ 1º - A Prefeitura Municipal, mediante o relatório referido no caput deste Artigo, tomará as medidas cabíveis:

- a) multa;
- b) embargo;
- c) multa e embargo;
- d) multa, e reparação;
- e) multa e interrupção da atividade irregular;
- f) multa e cassação de alvará;
- g) consulta a órgão pertinente, estadual ou federal;
- h) encaminhamento do relatório a órgão competente para as providências cabíveis.

§ 2º - A fiscalização sanitária deverá ser exercida por pessoal habilitado ou especialmente treinado para o desempenho da função.

SEÇÃO II

Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 22 - O Serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será sempre exercido pela Prefeitura Municipal, por permissionária ou concessionária.

Parágrafo Único - A lavagem e a varredura de ruas e sarjetas deverão ser executadas após o fechamento do comércio, à noite, ou antes, da abertura do mesmo, pela manhã.

Art. 23 - Os moradores, os comerciantes, os industriais, e os prestadores de serviços, são responsáveis pela limpeza dos passeios em frente aos seus estabelecimentos ou às suas residências.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os passeios, sarjetas, e bocas-de-lobo.

Art. 24 - É absolutamente proibido varrer ou lavar caminhões ou veículos de transporte de animais, dentro do perímetro urbano e fora dos estabelecimentos especializados em lavagem de veículos.

Art. 25 - É terminantemente proibido lavar caminhões-betoneira ou bombas de concreto ou argamassa, bem como fazer traços de concretos, manual ou mecanicamente em vias e logradouros públicos.

Rua Desemb. Joaquim P. F. Mendes, 2461 – Jd. Eldorado ☎ (65) 3336-1419 Diamantino/MT - 78400-000

www.camaradiamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 26 - É terminantemente proibido a empresas ou autônomos, que atuam no desentupimento ou esvaziamento de fossas e sumidouros, ou depósito dos rejeitos provenientes dessa atividade, em local diferente daquele previamente aprovado pela Prefeitura Municipal para esse fim específico.

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas sarjetas, valas, bocas-de-lobo, e tubulações das vias públicas, obstruir ou danificar tais servidões.

Art. 28 - Para assegurar a preservação, a manutenção e a melhoria das condições de higiene pública, a salubridade ambiental, o aspecto visual, a civilidade, a imagem da cidade a visitantes, turistas, e à própria população local, manter a ordem ambiental e o bem-estar geral de moradores, comerciantes, industriais e transeuntes em geral; fica incondicionalmente proibido:

a) permitir o escoamento de águas servidas quer de higiene pessoal, quer de lavagem de roupas, para a via pública.

b) permitir o escoamento de águas e esgoto sanitários para a via pública.

c) transportar cargas ou materiais como pedra britada, areia, calcário, palha de arroz, papéis picados, lixo, terra, etc., sem proteção conveniente.

d) queimar lixo, folhas secas, galhadas, ou quaisquer outros materiais, mesmo nos quintais das residências, em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

e) depositar na via pública, mesmo sobre calçadas e passeios, lixo comercial ou doméstico, materiais velhos e inservíveis ou quaisquer outros detritos, inconvenientemente acondicionados.

f) transportar pelas estradas ou ruas da cidade ou dos distritos do município, pessoas portadoras de doenças infecto contagiosas, sem as precauções necessárias à não transmissão de vírus ou bactérias a pessoas ou animais.

g) jogar cigarros, pontas de cigarros, papéis de balas, papéis picados, embalagens de qualquer tipo ou produto, sacos plásticos, ou outros rejeitos quaisquer, na via pública.

h) colocar placas, faixas ou cartazes na via pública ou na fachada de residências, edifícios ou estabelecimentos comerciais, visíveis da via pública, sem a expressa autorização da Prefeitura Municipal.

i) pintar letreiros, sinais, marcas, ou quaisquer símbolos, no pavimento das vias públicas, das praças e jardins, ou fazer inscrições em paredes de prédios públicos ou em monumentos ou obeliscos.

j) colocar placas, faixas ou cartazes na via pública, nas praças e jardins, ou em quaisquer lugares públicos, ainda que com a devida autorização da Prefeitura Municipal, mas que contenham erros de grafia ou palavras, ou símbolos, que por sua natureza ou significado, ainda que subjetivo ou implícito, atentem contra a língua pátria, a ordem, a moral ou aos bons costumes;

k) queimar pneus velhos, em qualquer lugar no território do Município.

Art. 29 - É proibido comprometer, por ação direta ou indireta, a qualidade da água destinada ao consumo público, ou potencialmente destinada a esse fim.

§ 1º - Os recursos hídricos do município, compostos pelas águas do subsolo, das nascentes, dos córregos, dos ribeirões e dos rios, são potencialmente destinadas ao consumo público; e devem ter sua qualidade



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

preservada, ficando o autor de ações que comprometam a sua preservação, sujeito às penalidades impostas pela Legislação Federal; pelo Código Sanitário do Município, às resoluções do Órgão Estadual do Meio Ambiente, ao Código de Preservação do Meio Ambiente do Município e demais textos Legais pertinentes e em vigor.

Art. 30 - É vedada a instalação no Perímetro Urbano do Município, em local não recomendado por este Código, pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do solo; de indústria que pela sua natureza, pela matéria-prima utilizada, pelos produtos que gere pelo combustível utilizado em seu processo industrial, pelos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos que provenham de sua atividade, ou por quaisquer outras razões possam por em risco a saúde da população.

Art. 31 - Pela infração a qualquer Artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 0,5 (meia) a 100 (cem) UPF (Unidade Padrão Fiscal), acrescida de 50% (cinquenta por cento) nas reincidências.

SEÇÃO III

Da Higiene das Habitações

Art. 32 - As habitações isoladas ou coletivas deverão ser mantidas por seus proprietários, inquilinos, condomínios ou administradores, em boas condições de habitabilidade, de modo a se preservar a higiene, a segurança e a saúde dos seus habitantes e vizinhos.

Parágrafo Único - Quintais, jardins, pátios, terraços e áreas de serviço, igualmente, deverão ser mantidos limpos e organizados, não deverão conter águas represadas ou armazenadas, e tampouco permitir a proliferação de insetos e roedores que possam por em risco a saúde de moradores e vizinhos da residência ou conjunto de residências.

Art. 33 - A conveniente drenagem de pátios, jardins, quintais, vielas e áreas de servidão, são da competência de seus proprietários ou usuários comuns, cabendo ao Poder Público, a tarefa de fiscalizar e prover, pelas vias legais, a manutenção desta disposição.

Art. 34 - O lixo urbano proveniente das habitações isoladas ou multi familiares será acondicionado em saco plástico padronizado e depositado em suporte adequado sobre o passeio fronteiro à residência isolada ou multi familiar; elevado do nível do passeio de 1,20m (um metro e vinte centímetros), para ser coletado pelo serviço de coleta de lixo urbano do município.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo, para efeitos deste Código, os resíduos resultantes de atividades comerciais, industriais, de oficinas mecânicas, de serralherias, de marcenarias, de materiais de construção, de limpeza de galinheiros, estábulos e congêneres, de hospitais e congêneres, de máquinas de beneficiamento de cereais e congêneres; bem como terra, folhas e galhos de jardins ou quintais, de limpeza de terrenos baldios, de limpeza de fossas e sumidouros, os quais serão removidos à custa do responsável pela geração desse resíduo ou dejetos.

Art. 35 - As habitações coletivas, verticais ou horizontais, deverão ser dotadas de instalações coletoras de lixo, que deverá ser ensacado, e cujo compartimento de destino seja perfeitamente vedado a insetos e roedores, e de fácil acesso para manutenção, lavagem e desinfecção.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 36 - A infração ao disposto nesta Seção, obrigará o infrator a multa de 0,5 (meia) a 10 (dez) UPFS (Unidade Padrão Fiscal), para a primeira infração, e com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), progressivamente, nas reincidências.

SEÇÃO IV

Da Produção, do Comércio e do Consumo de Gêneros Alimentícios.

Art. 37 - A Prefeitura Municipal, em colaboração com órgãos estaduais e federais pertinentes, exercerá severa fiscalização sobre a produção, o comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas à ingestão pelo ser humano ou pelos animais, exceto medicamentos, para fornecimento dos nutrientes necessários ao perfeito funcionamento de seu organismo.

Art. 38 - Não será permitido a produção, exposição e comércio de gêneros alimentícios com data de validade vencida, com embalagem violada ou danificada, deteriorados ou em processo de deterioração, falsificados, adulterados, ou que de alguma forma ponham em risco a saúde do consumidor, ou que, em quantidade volumétrica ou peso, estejam em desacordo com as indicações constantes das embalagens.

§ 1º - As mercadorias enquadradas nas disposições deste Artigo serão apreendidas pela fiscalização da Prefeitura Municipal e destruídos a bem da saúde pública.

§ 2º - A apreensão e destruição das mercadorias referidas no parágrafo anterior não eximem o fabricante, ou o responsável pela sua comercialização, do pagamento da multa e das demais cominações legais decorrentes do ato.

§ 3º - Ao infrator enquadrado neste Artigo, não será dado direito ao pleito de indenização a qualquer título sobre as mercadorias apreendidas em decorrência das disposições deste Código.

§ 4º - A reincidência na prática da infração determinará a cassação do Alvará de funcionamento do estabelecimento responsável ou co-responsável pela infração.

Art. 39 - É terminantemente proibida a venda de pescado e congêneres, frescos ou congelados, nas feiras livres, nas ruas, nos mercados, nos supermercados, nas peixarias ou em quaisquer estabelecimentos comerciais, sem o conveniente acondicionamento do produto em containers térmicos, tipo freezer ou equivalente, que impeça o contato do produto com moscas, poeira, ou quaisquer outras formas de contaminação potencial.

Parágrafo Único - A mesma disposição deste Artigo estende-se à comercialização de carnes em geral, inclusive aves e leite "in natura".

Art. 40 - Nos sacolões, nas quitandas, nos mercadinhos, nos mercados e nos supermercados, e onde mais se comercializem gêneros alimentícios de origem hortifrutigranjeira, além das disposições gerais deste Código e da Legislação Federal ou Estadual pertinente e em vigor, deverão ser observadas as seguintes:

I - todo e qualquer produto de consumo "in natura", deverá ser mantido em estoque ou exposto à venda, em locais arejados ou refrigerados, sobre superfície impermeável, lisa e limpa; e que não permita acesso a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

insetos ou roedores, que seja vedado à poeira e que evite tanto quanto possível, os riscos de contaminação de qualquer espécie.

II - nenhum produto de consumo "in natura" deverá ser estocado ou exposto à venda, sobre superfícies distantes menos de 1,00 m (um metro) do piso ou das paredes, e nunca menos de 1,50 m (um metro e meio) das portas de acesso à rua ou aos depósitos.

III - em nenhuma hipótese será permitida a venda nesses estabelecimentos, de animais vivos, de qualquer espécie, para abate ou não.

§ 1º - Os depósitos ou locais de exposição à venda, dos produtos referidos neste Artigo, em nenhuma hipótese, ou sob nenhuma circunstância ou pretexto, poderão ser utilizados para outros fins.

§ 2º - Constitui infração a este Código, a manutenção em estoque ou a exposição à venda, de produtos deteriorados ou em processo de deterioração.

§ 3º - As disposições contidas no presente artigo não se aplicam à comercialização em Feiras.

Art. 41 - Nos estabelecimentos comerciais pertinentes, frutas, legumes e verduras, deverão ser lavados em água corrente e abundante, e nunca em baldes, bacias ou afins, de modo a se minimizar os riscos de contaminação e garantir a higiene necessária ao consumo desses produtos.

Art. 42 - O gelo utilizado no preparo, na conservação ou na embalagem provisória de alimentos, obrigatoriamente deverá ser obtido a partir de água comprovadamente tratada e filtrada.

Art. 43 - As fábricas de doces e de massas alimentícias, as padarias e as confeitarias, as peixarias e as casas de carnes, além das disposições do Código de Obras, nos compartimentos destinados a preparo, estoque e comercialização de alimentos "in natura", deverão ter:

- a) pisos revestidos com material liso e impermeável, que possa conferir bom aspecto ao ambiente e facilitar a limpeza;
- b) paredes revestidas com material liso e impermeável, perfeitamente rejuntado, até a altura mínima de 50% (cinquenta por cento) do seu pé-direito, que seja lavável e não permita proliferação de microorganismos.
- c) janelas e portas externas guarnecidas de tela, de modo a impedir o acesso a moscas;
- d) dispositivos elétricos, de teto, tipo "caça-moscas";
- e) equipamentos de refrigeração de ambiente;
- f) freezer e geladeiras em quantidade suficiente para guarda e/ou exposição dos produtos.

Art. 44 - Os bares, cafés, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, ficam obrigados às mesmas disposições do Artigo 43 deste Código, no que lhes couber por semelhança de atividade, e ainda:

- a) fornecer aos seus funcionários, uniformes de trabalho que identifique o setor de trabalho no estabelecimento, sendo vedado o desempenho de atividades simultâneas, como serviços de cozinha e serviço de atendimento ao público, ou serviço de limpeza e serviço de cozinha, ou ainda, serviço de limpeza e serviço de atendimento ao público.
- b) manter tabela de preços de todos os produtos disponíveis à venda, em tamanho e local perfeitamente visível.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

c) oferecer à venda, apenas produtos de procedência idônea e perfeitamente identificada, dentro do prazo de validade, e acondicionada, exposta ou armazenada em condições tais, que a sua qualidade ideal de consumo não seja afetada ou alterada.

Art. 45 - Os vendedores ambulantes, de gêneros alimentícios de consumo imediato, além das prescrições deste Código, que por semelhança lhes forem aplicado, deverão ainda:

a) manter perfeita higiene de embalagens, recipientes e utensílios, de forma a garantir a qualidade ideal de consumo dos produtos oferecidos.

b) usar uniformes que identifiquem perfeitamente a procedência dos produtos oferecidos à venda, e que limpos, causem boa impressão aos seus fregueses potenciais.

c) no caso de comercialização de frutas, não oferecê-las descascadas, abertas, ou cortadas em pedaços ou fatias.

d) impedir de qualquer forma ou por qualquer meio, o acesso de insetos, poeira e outras impurezas, aos produtos oferecidos à venda.

e) circular ou estacionar com seus dispositivos de comercialização, apenas e tão somente em locais pré-determinados pela Prefeitura Municipal.

f) os produtos de ingestão imediatas, como doces, salgados, cachorro-quente, e assemelhados, jamais poderão ser tocados com as mãos desprovidas de proteção conveniente e indispensável à higiene.

Art. 46 - O comércio de sorvetes, refrescos, sucos, doces, refrigerantes, cachorro-quente, sanduíches, quibes, croquetes, pães de queijo, e assemelhados, quando em praças, parques, feiras-livres, ou na via pública, só poderá ser praticado em locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal, mediante Alvará de Localização e funcionamento expedido pela mesma.

§ 1º - O comércio dos gêneros referidos neste Artigo, só será permitido, quando em Barracas ou Trailers padronizados segundo critérios e modelos definidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será permitida a comercialização dos produtos referidos neste artigo, em barracas ou tabuleiros improvisados e que fujam dos padrões determinados pelo parágrafo precedente.

§3º - Por ocasião de festas populares, levadas a efeito em praças, parques ou logradouros públicos, devidamente autorizadas pela Prefeitura Municipal, serão permitidas barracas rústicas, as quais funcionarão como ponto de comércio de bebidas e gêneros alimentícios, exclusivamente no período de duração da festa.

Art. 47 - A infração a qualquer Artigo desta Seção, resultará em multa ao infrator ou responsável pela infração, correspondente ao valor de 05 (meia) a 01 (uma) UPFS (Unidade Padrão Fiscal), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Parágrafo Único - O infrator reincidente por 03 (três) vezes, terá sua Licença de Ambulante ou Alvará de Localização e Funcionamento, se for o caso, cassado, não lhe cabendo recurso dessa decisão.

SEÇÃO V

Da Higiene dos Estabelecimentos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 48 - Os hotéis, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, bares, cafés, e assemelhados, por força deste Código ficam obrigados, além das demais disposições do mesmo e de outras disposições legais vigentes, a:

I - jamais lavar louças, talheres e demais utensílios de cozinha, com água que não seja corrente e abundante.
II - após a lavagem normal, talheres e louças deverão ser enxaguados com água fervente ou com produtos à base de álcool, para desengordurar.

III - nas mesas e balcões, toalhas e guardanapos deverão ser preferencialmente, descartáveis, ou quando não, trocados a cada novo cliente.

IV - os armários e despensas deverão ser periodicamente limpos e dedetizados, de forma a se impedir o acúmulo de sujeira, e a presença de insetos ou roedores.

V - banheiros, destinados ao público ou não, e lavabos, nos estabelecimentos descritos neste Artigo, deverão ser guarnecidos por toalhas descartáveis, ou secadores a ar quente ou qualquer outra tecnologia, sendo vedada à utilização de toalhas convencionais e pano.

Art. 49 - Nos salões de Barbeiros e de Cabeleireiros, nas saunas e casas de massagem, nos consultórios e clínicas odontológicas, nos consultórios médicos, clínicas, hospitais e assemelhados, fica obrigada a esterilização em estufa elétrica ou autoclave, de todo o instrumental metálico, necessário ao exercício da atividade, e também:

I - os instrumentos manuais, não metálicos e não elétricos, deverão ser, obrigatoriamente, descartáveis ou quando não, esterilizados quimicamente.

II - nos salões de Barbeiro e de Cabeleireiros, fica terminantemente proibido o uso de navalhas.

III - nos estabelecimentos referidos no Inciso anterior, as capas e as toalhas, quando não forem descartáveis, deverão estar sempre, rigorosamente limpas, antes de sua utilização em cada cliente.

IV - as lâminas de barbear, deverão ser descartáveis, suas embalagens somente poderão ser abertas na presença do cliente destinatário do seu uso, e jamais poderão ser reutilizadas.

V - As roupas em geral, de uso em estabelecimentos odontológicos, hospitalares e assemelhados, deverão ser lavadas e esterilizadas em autoclaves, passadas a vapor, e embaladas a vácuo, de modo a se preservar a saúde da população e impedir a contaminação por microorganismos.

VI - nos estabelecimentos hospitalares e assemelhados, as águas servidas, as roupas e utensílios descartáveis, os esgotos sanitários, os restos orgânicos provenientes de cirurgias, os frascos e embalagens vazios, de medicamentos, as agulhas descartáveis, as amostras orgânicas provenientes de exames laboratoriais, os materiais cirúrgicos, de ataduras e curativos; deverão, obrigatoriamente, ser destinados conforme a Legislação específica, definida no Código Sanitário do Município e na Legislação Federal em vigor.

VII - nos estabelecimentos descritos no Inciso anterior, as lavanderias, cozinhas, depósitos diversos, e banheiros, deverão ser concebidos em estreito acordo com as disposições do Ministério da Saúde.

Art. 50 - Os serviços de Medicina Legal, indiscriminadamente, somente poderão ser executados nas dependências do Instituto Médico Legal, ficando vedada a sua prática em hospitais, em clínicas ou em funerárias.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

§ 1º - Os hospitais, a critério próprio, poderão manter em suas dependências, capelas mortuárias destinadas ao uso público.

§ 2º - Os rejeitos de qualquer natureza, os esgotos e as águas servidas geradas nas dependências do Instituto Médico Legal, terão a mesma destinação determinada no Inciso VI do Artigo 49 deste Código.

Art. 51 - Os estábulos, as granjas, as cocheiras, os criadouros de animais de quaisquer espécies, os abatedouros, os curtumes, os galinheiros, os haras, e os canis comerciais; por força deste Código, ficam terminantemente proibidos de funcionar dentro dos limites do Perímetro Urbano da Sede do Município e dos Distritos sem o competente Alvará de Localização e Funcionamento; fornecido pela Prefeitura Municipal, que o expedirá apenas e tão somente quando a atividade não conflitar com este Código, com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e demais disposições Legais pertinentes e em vigor.

Art. 52 - A infração a qualquer Artigo desta Seção, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa que variará de 01 (uma) a 100 (cem) UPFS (Unidade Padrão Fiscal), a critério da Prefeitura Municipal, em função da gravidade ou da reincidência da infração.

SEÇÃO VI

Das normas sobre a Instalação e Funcionamento de atividades destinadas a realização de eventos.

Art. 53 - A realização de eventos, em locais públicos ou privados, de caráter temporário, somente poderá funcionar com a prévia emissão de Licença Especial, que será expedida mediante requerimento do interessado ao Poder Público Municipal, observado o disposto neste Código e demais normas aplicáveis à matéria.

Parágrafo Único - Para efeitos de enquadramento no que se refere este artigo, caracterizam-se como eventos, qualquer acontecimento de especial interesse, tais como: de cunho religioso, espetáculos culturais e artísticos, congresso, convenções, competições além de outros, considerados de interesse turístico, e assim certificado e reconhecido pela entidade municipal com competência para tanto.

Art. 54- Para a realização do evento, torna-se obrigatório à presença de médico, enfermeiro e ambulância com suporte avançado de UTI móvel, de acordo com as exigências do Ministério da Saúde, nos locais públicos e privados do Município, quando da realização de shows, espetáculos artísticos, entretenimentos, encontros religiosos ou eventos congêneres.

I – A obrigatoriedade exigida pelo caput compreende a disponibilização de uma ambulância com equipe formada por um médico, um enfermeiro e um técnico em enfermagem para até 5.000 (cinco mil) pessoas presentes no evento.

II – A equipe médica e o suporte avançado de UTI móvel deverão ser fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, quando da realização de eventos públicos ou particulares.

III – Fica esta obrigatoriedade dispensada quando o evento não superar a participação de 1.000 (mil) pessoas.

IV – A empresa organizadora e promotora do evento deverá providenciar a permanência de segurança oficial ou particular no local do evento, sendo obrigatória à presença da Polícia Militar quando o público for superior à quantia de mil (1.000) pessoas.

Rua Desemb. Joaquim P. F. Mendes, 2461 – Jd. Eldorado ☎ (65) 3336-1419 Diamantino/MT - 78400-000

www.camaradiamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

V – O prestador de segurança particular, pessoa física ou jurídica, deverá estar devidamente inscrito na Polícia Federal, quando estiver prestando o serviço de segurança armada.

VI – O local do evento deverá estar devidamente adaptado para o fácil acesso e trânsito das pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais, atendendo assim as legislações pertinentes; e ainda contendo no mínimo rampas de acesso, sanitários, reservas de vagas para estacionamento de veículos que transportam os portadores de necessidades especiais o mais próximo da entrada, cabendo ao Poder Municipal proceder à fiscalização.

VII – Após o recebimento da Licença Especial o responsável pelo evento deverá encaminhar cópia da mesma para o Juizado da Infância e Adolescência, a fim de obter o Alvará dessa Justiça Especializada, quando o evento contar com a participação de crianças e adolescentes.

VIII – Na divulgação do evento deverá constar em todas as peças publicitárias, mídia eletrônica e impressa, de forma destacada, a faixa etária permitida para frequentar o evento, considerando essa informação como de utilidade pública, sem ônus para as empresas organizadoras e promotoras do evento.

IX – Quando se tratar de eventos culturais, realizados sem a participação das empresas organizadoras e promotoras de evento, em centros comunitários, escolas, igrejas e associações, com público inferior a quinhentas (500) pessoas, computando-se o pessoal de apoio, poderão os órgãos fiscalização flexibilizar as exigências contidas nesta Lei.

X – Compete a Secretaria de Administração e Finanças, através do Departamento de Fiscalização, proceder à fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização e aplicação das sanções administrativas de competência dos demais órgãos e autoridades.

XI – O não cumprimento das exigências previstas nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- a) – Comunicação imediata ao Ministério Público;
- b) – Suspensão do evento e ou cassação da licença;
- c) – Proibição de nova licença por 1 (um) ano;
- e) – Multa.

Art. 55- Para obter a Licença Especial, a empresa interessada deverá apresentar ao Poder Público, a seguinte documentação:

I - Cópia reprográfica autenticada do estatuto social, contrato social ou declaração de firma individual da empresa responsável pelo evento, devidamente registrada na junta comercial e do respectivo CNPJ no Ministério da Fazenda;

II – Cópia do requerimento de alvará e/ou autorização protocolado no Juizado da Infância e Adolescência, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da realização do evento, quando o evento contar com a participação de crianças e adolescentes;

III – Parecer Técnico do Corpo de Bombeiros indicando que há segurança contra incêndio no local do evento, bem como a sua capacidade de lotação, de acordo com as normas vigentes, com a ressalva de que outras vistorias posteriores e pertinentes serão realizadas;

Rua Desemb. Joaquim P. F. Mendes, 2461 – Jd. Eldorado ☎ (65) 3336-1419 Diamantino/MT - 78400-000

www.camaradiamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

IV – Anotações de Responsabilidade Técnica emitidas por profissionais devidamente registrados junto ao CREA/MT, referentes a instalação de som, iluminação, palco, camarotes, arquibancadas, grupo gerador e utilização de veículos de publicidade de grande porte;

V – Declaração firmada pela empresa organizadora e promotora do evento indicando o numero de ingressos colocados a venda ou a previsão do publico esperado, independente do evento ter fins lucrativos ou não.

VI – Comprovante de pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

VII – Laudo emitido pela vigilância Sanitária do Município;

VIII – Cópia do contrato de prestação de serviço de segurança, quando se tratar de segurança particular, e requerimento dirigido à Polícia Militar com comprovação do seu deferimento, quando se tratar de segurança oficial.

IX - O pagamento da respectiva taxa para a concessão da licença requerida.

Art. 56- Além da documentação arrolada no art. 55 desta lei, o interessado para obter a Licença Especial deverá, em relação ao local onde será realizado o empreendimento, cumprir os seguintes requisitos, a serem vistoriados pelo órgão responsável:

I – Instalações de acordo com a legislação em vigor, relativa à segurança, higiene, saúde meio-ambiente e posturas, bem como ao uso do solo adequado a características do imóvel e sua localização.

II - Sanitários, masculino e feminino, em quantidade suficiente para atender a estimativa de frequência da feira ou evento, com suas instalações devidamente adequadas para portadores de necessidades especiais.

Art. 57- No alvará de licença deverá constar, o local, período e horário de funcionamento.

Art. 58 - A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais, conforme o art. 23 da Lei Federal 10.741 de 01 de outubro de 2003.

Art. 59 - Fica assegurado aos estudantes o pagamento de meia-entrada (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, de espetáculos teatrais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, apresentações musicais, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Município, em conformidade com o art. 1º e seus parágrafos da Lei Estadual N.º 7.621 de 09 de Janeiro de 2002.

Art.60 – Os benefícios constantes dos artigos 58 e 59 deste Código serão automaticamente estendidos aos portadores de necessidades especiais.

Art. 61 – O funcionamento de eventos, sem a licença prevista no artigo 53 ou realizados em desacordo com esta lei, sujeitará o infrator à imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamentos de multa no valor de 100 UPFs (Unidade Padrão Fiscal).

SEÇÃO VII

Das normas sobre a Instalação e funcionamento de atividades destinadas a Realização de Feiras, Exposições, Eventos Comerciais, bem como do Comércio Itinerante.

Rua Desemb. Joaquim P. F. Mendes, 2461 – Jd. Eldorado ☎ (65) 3336-1419 Diamantino/MT - 78400-000
www.camaradiamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 62 - A realização de Feiras, Exposições, Eventos Comerciais, bem como do comércio itinerante, em ambiente aberto ou fechado, público ou privados, assim considerando os de caráter temporário; somente poderão funcionar com a prévia emissão de Licença Especial, que será expedida mediante requerimento do interessado ao Poder Público Municipal, observado o disposto neste Código e demais normas aplicáveis à matéria.

§ 1º Considere-se para os efeitos deste Código:

a) **Feiras**, as instalações destinadas à comercialização de certos determinados produtos, mercadorias, bens e serviços, em espaço unitário ou dividido em “stands” ou “box” individuais com a participação de um ou mais expositores, cujo funcionamento será em caráter eventual, em período previamente determinado podendo ocorrer em épocas festivas ou não;

b) **Exposições**, as instalações destinadas a exibição ao público de produtos, bens e serviços a consumidor final atacadista ou não, em espaço unitário ou dividido em “stands” ou “box” individuais com a participação de um ou mais expositores, cujo funcionamento será em caráter eventual, em período previamente determinado podendo ocorrer em épocas festivas ou não;

c) **Eventos Comerciais**, as instalações destinadas a apresentação casual, para comercialização de produtos de bens e serviços a consumidor final atacadista ou não, em espaço unitário ou dividido em “stands” ou “box” individuais com a participação de um ou mais expositores, cujo funcionamento será em caráter eventual, em período previamente determinado podendo ocorrer em épocas festivas ou não;

d) **Comércio Itinerante**, e comercialização de produtos um natura, bens móveis e utilidades domésticas a consumidor final efetivada através de caminhões, ou qualquer outro meio de transporte estacionados ou não nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - O disposto nesta Lei, não se aplica as Feiras, Exposições e Eventos realizados e/ou promovidos pelos Municípios, Estados ou União e seus respectivos órgãos, ou, ainda em parceria destes com entidades privadas.

§ 3º A Licença Especial de que trata o artigo 59 será concedida pelo prazo máximo de 07 (sete) dias salvo necessidade específicas avaliada pelo poder público;

Art. 63 - Para obter a licença de funcionamento da feira, Exposição ou Evento, a empresa, assim reconhecida àquela que preencha os requisitos dos artigos 966 e seguintes do Código Civil, interessada deverá apresentar ao Poder Público, a seguinte documentação:

I – cópia autenticada do estatuto social contrato social ou declaração da firma individual do empresário, devidamente registrado na Junta Comercial.

II – sendo a empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, além de outra, cuja legislação exige o documento constitutivo, cópia autêntica da ata da assembléia geral que elegeu a diretoria, bem como autorizou a realização da feira, exposição e/ou evento;

III – registro no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, junto ao Ministério da Fazenda;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

IV – registro no Cadastro Estadual de Contribuintes, junto à Secretária da Fazenda do Estado de Mato Grosso – IE;

V – pagamento da respectiva taxa de localização para a concessão de licença de caráter individual, requerida para cada evento a ser realizado;

VI – comprovantes de compra dos produtos, a origem dos bens ou serviços a serem comercializados;

VII – certificado de aprovação do projeto de combate a incêndio, expedido pelo Corpo de Bombeiros, sobre as instalações onde será realizado o evento.

VIII – cópia da licença expedida pelo departamento de vigência Sanitária do Município sobre as instalações onde se realizará o evento;

IX – cópia da planta do imóvel e das instalações onde será realizada a Feira, Exposição ou Evento Comercial, devendo as referidas instalações conterem o seguinte:

a) “Stands” ou “Box” Individual para cada expositor, vendedor ou comerciante, separado por paredes fixa, construída em alvenaria ou outro material removível;

b) área mínima de 40m² (quarenta metros quadrados) para cada expositor, feirante;

c) instalações sanitárias e banheiros exclusivos (masculinos e femininos), para feirantes, expositores, com instalações completas com vaso sanitário pia e chuveiro elétrico equivalente a 10% (dez por cento) da área utilizada para o evento;

d) - adequação das instalações sanitárias para portadores necessidades especiais;

e) espaço reservado para estacionamento de clientes;

X – Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Tributários Federal, estadual e municipal.

§ 1º Nos casos de Feiras, Exposições ou Eventos, realizados por empresa, que será o substituto tributário das demais participantes, para todos os efeitos legais, exigir-se-á:

a) comprovante do recolhimento do ISSQN, relativo dos serviços a ser prestados:

b) a identificação individual, através de relação nominal, de todos os participantes da feira, evento ou exposição, para efeitos da verificação da incidência tributária sobre cada participante, de cada atividade e, caso haja sejam efetivados os necessários recolhimentos.

XI – Comprovante de entrada de convite com antecedência de 60 (sessenta) dias, às entidades classistas e Sindicatos estabelecidos no Município de Diamantino, com vistas a participação das empresas locais interessadas no evento.

Art. 64 - Para as feiras de artesanatos, ficam dispensados os documentos dispostos neste artigo, com exceção da Taxa de Fiscalização.

Parágrafo Único – Para efeitos de enquadramento no presente artigo, considera-se artesanato o produto do artista, filiado a uma Associação de artesãos, que exerça uma atividade produtiva de caráter individual.

Art. 65 - Além da documentação arrolada no artigo 60 deste Código, o interessado para obter a licença de funcionamento deverá em relação ao local onde será realizado o empreendimento; contar com instalações de acordo com a legislação em vigor, relativa à segurança, higiene, saúde, meio ambiente e posturas bem como

Rua Desemb. Joaquim P. F. Mendes, 2461 – Jd. Eldorado ☎ (65) 3336-1419 Diamantino/MT - 78400-000

www.camaradiamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

ao uso do solo adequado as características do imóvel a sua localização, conforme vistoria do órgão competente.

Art. 66 - No alvará de licença deverá constar o local, período e horário do funcionamento, bem como a discriminação dos bens, serviços e produtos a serem comercializados.

§ 1º - o alvará de funcionamento deverá ser requisitado sempre 30 (trinta), dias antes da realização da feira, Exposição ou Evento, para que o órgão concedente possa realizar a vistoria do local.

§ 2º - o órgão concedente terá o prazo de 15 (quinze) dias para deferir ou indeferir o alvará de funcionamento.

Art. 67 - O funcionamento de Feira, exposição e eventos em desacordo com este Código, sujeitará o infrator à imediata interdição do local, apreensão dos bens e produtos, e ainda, ao pagamento de multa no valor de 100 UPFs (Unidade Padrão Fiscal).

§ 1º - Se a irregularidade for praticada por empresa, em conjunto com particulares, aquele pagará multa de 50 UPFs, por cada “stand” ou “box”, sem prejuízo da aplicação da multa a cada um dos participantes individualmente.

§ 2º - Os bens e/ou produtos serão apreendidos e liberados somente após pagamento da multa.

Art. 68 - Em nenhuma hipótese, será concedida licença definitiva para a instalação e funcionamento de empresas cujo caráter comercial se enquadra no conceito da Feira Exposição ou evento, que não preencha os previstos nos artigos 966 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Art. 69 - As licenças concedidas poderão ser suspensas ou canceladas caso haja o desenvolvimento de atividades tipicamente comerciais varejistas, portanto, estranha ao objetivo do pretendido no requerimento para concessão da licença, como forma de dissimular as características próprias do pretendido.

Art. 70 - Para obter a licença para o exercício do comércio itinerante o interessado deverá apresentar ao Poder Público, a seguinte documentação:

§ 1º - Para produtos consumíveis in natura:

I-Comprovante de origem através das respectivas Notas Fiscal;

II-Comprovação do recolhimento dos tributos incidentes sobre o transporte e comercialização na entrada do produto;

III-Certificado do departamento de Vigilância sanitária a qualidade do produto;

§ 2º - Para produtos bens duráveis móveis e utilidades domésticas;

I-Comprovante de origem através da respectiva Nota Fiscal;

II-Comprovação do recolhimento dos tributos incidentes sobre o transporte e comercialização na entrada do produto, bem como recolhimento do PIS / COFINS sobre a mercadoria objeto de venda.

Art. 71 - A violação deste Código acarretará a imediata apreensão dos produtos ou bens além da multa de 100 UPFs.

Art. 72 - A empresa promotora e encarregada de comercialização dos espaços físicos e/ou stands, deverá assumir perante o órgão de representação dos consumidores, as responsabilidades, no cumprimento da



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

legislação vigente, no que diz respeito às exigências quanto a qualidade dos produtos e o respeito às normas de comercialização.

CAPÍTULO VI

Da Polícia de Costumes, da Segurança e da Ordem Pública.

SEÇÃO I

Da Moralidade

Art. 73 – É expressamente proibido, por força deste Código:

I - Às livrarias e papelarias, as Locadoras de Vídeo, às casas de comércio em geral, às bancas de revista e jornais e aos vendedores ambulantes, é proibida a exposição de revistas, jornais, gravuras, pôsteres, fotografias ou objetos pornográficos, ou que de qualquer modo atentem contra a moral e aos bons costumes.

II - a colagem de cartazes e as pichações não autorizadas pelo proprietário do muro ou da parede, quando particular, ou de qualquer lugar, quando patrimônio público.

III - Nos bares, cinemas, teatros, casas noturnas, casas de jogos eletrônicos e assemelhados:

a) todas as disposições deste Artigo, que lhes couber por semelhança;

b) apresentação de cartazes, filmes, fitas, shows, e espetáculos de qualquer natureza, ao vivo ou não, que atentem contra os bons costumes, a decência e a moral.

c) a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, a índios e aos legalmente interditos;

d) a admissão ao seu interior, de menores de idade, observada as determinações do Juizado de Menores da Comarca;

e) a permissão de uso de narcóticos, alucinógenos, psicotrópicos, ou quaisquer drogas proibidas por Lei.

IV - Durante as festas do carnaval, é proibido a qualquer cidadão, apresentar-se na via ou em logradouros públicos, com fantasias atentatórias ao pudor, à moral e aos bons costumes, portar ou usar lança-perfumes, e fazer uso de bisnagas ou recipientes de qualquer espécie, que contenham produtos químicos de qualquer natureza e que possam causar dano à saúde, do portador ou de transeuntes ou foliões, ou de qualquer maneira perturbar a ordem e o sossego geral.

Parágrafo Único- A infração ao disposto neste Artigo, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UPFS (Unidade Padrão Fiscal). Na reincidência, o infrator ou responsável pela infração terá sua Licença ou Alvará de Localização e Funcionamento, cassado, não lhe cabendo recurso da decisão.

Art. 74 - Não é permitido o banho ou a prática de esportes nos córregos ou lagos no âmbito do Perímetro Urbano da Sede do Município, em locais diferentes daqueles devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal, através de Alvarás de Funcionamento fornecidos a estabelecimentos dedicados ao lazer e às práticas sociais ou esportivas.

Art. 75 - A manutenção da ordem da moral e da segurança, internamente a estabelecimentos comerciais que comercializam bebidas alcoólicas, que promovem shows de qualquer espécie, ou jogos de qualquer natureza



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

autorizados pela Lei vigente, é responsabilidade do proprietário, locatário ou de qualquer forma responsável pelo mesmo.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais referidos neste Artigo, somente poderão ser instalados e funcionar, onde determinada pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; e jamais sem o competente Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal e o cumprimentos das exigências determinadas pela Polícia Civil e que regulamentam essas atividades.

SEÇÃO II

Do Sossego Público

Art. 76 – A emissão de sons e ruídos decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município obedecerá aos padrões estabelecidos por este Código, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se som ou ruído toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

Art.77 - Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som -Decibelímetro - observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou das que lhe suceder e utilizando sempre a curva de ponderação "A" do respectivo aparelho.

Art.78 - Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores são determinados por zona e horário segundo normas da ABNT e do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, conforme tabela abaixo:

ÁREA	PERÍODO	DECIBÉIS
Zona de hospitais.	07h: 00min às 22h:00min	45
	22h: 00min às 07h:00min	40
Zona Residencial.	07h: 00min às 22h:00min	55
	22h: 00min às 07h:00min	50
Centro da cidade comércio e etc...	07h: 00min às 22h:00min	65
	22h: 00min às 07h:00min	60
Área industrial.	07h: 00min às 22h:00min	70
	22h: 00min às 07h:00min	65

Parágrafo Único - Quando os sons e ruídos forem causados por máquinas, motores, compressores ou geradores estacionários os níveis máximos de sons e ruídos permitidos serão de 55 dB (cinquenta e cinco



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

decibéis), no período compreendido entre 07h: 00min e 18h:00min e 50 dB (cinquenta decibéis), no período compreendido entre 18h:00min e 07h:00min.

Art. 79- As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m (dois metros) de qualquer das divisas, do imóvel onde se localiza a fonte emissora e 4,00m (quatro metros) de outras fontes, quando tratar-se de sonorização externa, inclusive de carros volantes, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

§ 1º - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo; estando o aparelho afastado no mínimo 1,5 (um metro e meio) das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar fechadas.

§ 2º - Os níveis máximos de sons e ruídos medidos em ambientes internos serão de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 22h: 00min e 07h:00min, e de 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 07h:00min e 22h:00min.

§ 3º - Quando se tratar de ambiente hospitalar, o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos será de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), em qualquer período.

§ 4º - Os níveis máximos de sons e ruídos de que trata o parágrafo único do artigo 78 deste Código serão medidos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

Art.80 - Os proprietários de equipamentos de som que utilizem equipamentos sonoros em eventos tradicionais tais como carnaval, festas juninas, festas de largo, eventos religiosos e similares, estão obrigados a efetivar acordo com o órgão competente quanto aos níveis máximos sonoros em valores diferenciados ao disposto no artigo 78 desta Lei; respeitados os limites compatíveis de som para a saúde humana, bem como para os limites de segurança da comunidade.

Art. 81 - A emissão sonora gerada em atividades não residenciais somente poderá ser efetuada após expedição, pelo órgão competente da Prefeitura, do Alvará de Autorização para Utilização Sonora, observado o disposto neste Código.

Parágrafo Único - A multa prevista para a infração do disposto no caput deste artigo será de 25 UPFS (Unidade Padrão Fiscal), bem como será efetuada a apreensão do equipamento gerador do som pela fiscalização.

Art. 82 - O Alvará da Autorização para Utilização Sonora será requerido à Prefeitura juntando-se a seguinte documentação:

I - Requerimento em que conste com clareza:

- a) nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;
- b) localização do empreendimento onde será exercida a atividade em que haverá emissão sonora;
- c) listagem dos equipamentos ou aparelhos que são fontes geradoras de sons ou ruídos;

II Certidão negativa de débitos municipais;

Rua Desemb. Joaquim P. F. Mendes, 2461 – Jd. Eldorado ☒ (65) 3336-1419 Diamantino/MT - 78400-000

www.camaradiamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

III Alvará de localização e funcionamento.

Art. 83 - O Alvará para Utilização Sonora será expedido pelo órgão competente após vistoria no local onde a atividade é exercida e constatação de que o ambiente, onde haverá emissão de sons e ruídos, possui condicionamento acústico adequado no sentido de preservar os limites estabelecidos; verificados mediante medições efetuadas nos termos deste Código.

Art. 84 - Será expedido, ainda. Alvará para Utilização Sonora em veículos automotores, após vistoria a ser efetuada pela Prefeitura ou propositos autorizados, que avaliará as condições de segurança e estado de conservação.

§ 1º O alvará só será concedido mediante a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

§ 2º As vistorias serão realizadas anualmente ou quando da hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo ou da denúncia, bem como em decorrência de denúncia sobre a segurança e estado de conservação.

§ 3º Não serão concedidos alvarás para veículos que tenham sofrido alteração em sua estrutura original, não reconhecidas pela legislação de trânsito federal e municipal.

§ 4º O titular do Alvará deverá indicar o nome do condutor do veículo, bem como apresentar os seguintes documentos:

- a) CPF regularizado;
- b) Carteira nacional de habilitação categoria B, C, D ou E;
- c) Atestado médico de sanidade física e mental;

§ 5º - Os serviços de propaganda ou publicidade na Sede e Distritos do Município, através de veículos de qualquer modo sonorizados, deverão funcionar no horário das 08h00min às 11h: 30min e das 13h:00min as 18h:00min, mediante a observação dos limites impostos no artigo 78 deste Código e nas Legislações vigentes.

Art. 85 - O Alvará de Autorização para Utilização Sonora terá validade de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua expedição.

Art. 86 - Os estabelecimentos onde são exercidas atividades de que trata o artigo 81 terão um prazo de 90 (noventa) dias para serem adaptados ao disposto neste Código e solicitarem o Alvará de Autorização para Utilização Sonora.

Art. 87 - A realização de eventos em logradouros públicos e particulares que utilizem equipamentos sonoros será precedida da respectiva Autorização para Utilização Sonora pelo órgão competente, respeitados os níveis máximos de som estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único - O requerimento para autorização de que trata o caput deste artigo deverá ser dirigido ao órgão competente da Prefeitura, dele constando a data, local, horário e equipamentos a serem utilizados, nos prazos máximos a seguir indicados:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

I - Eventos programados com antecedência superior a 30 (trinta) dias - prazo de 30 dias, a contar da data do evento;

II - Eventos programados com antecedência igual ou inferior a 30 (trinta) dias - prazo de 15 dias, a contar da data do evento.

Art. 88 - Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento, alojamento e comércio de animais que causem incômodo para a vizinhança, salvo quando em parques e circos com comprovada regularidade com órgão ambiental ou áreas limítrofes com zonas rurais.

Parágrafo Único - A multa prevista para a infração do disposto no caput deste artigo será de 15 UPFS (Unidade Padrão Fiscal).

Art. 89 - É proibida a utilização, por veículos automotores (particulares), de buzinas, sons eletrônicos, sinais de alarme e outros equipamentos similares, nas proximidades de: hospitais, prontos-socorros, Fórum, sanatórios, clínicas e escolas.

Art.90 - Será tolerada a emissão de sons gerados por alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos usados em convocação popular de utilidade pública, assim como serviços de rádio comunitário também de utilidade pública, limitando seu funcionamento ao período compreendido entre as 08h00min e 20h: 00min, desde que respeitados os níveis máximos de sons e ruídos estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único - A multa para a infração do disposto no caput deste artigo será de 15 UPFS (Unidade Padrão Fiscal), bem como será efetuada a apreensão do equipamento gerador do som pela fiscalização.

Art. 91 - Não estão sujeitas às proibições referidas neste Código os sons produzidos pelas seguintes fontes:

- I. Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;
- II. Detonações ou explosivos empregados no arrombamento de pedreiras ou rochas em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada pelo órgão competente;
- III. Sinos de igrejas e de templos religiosos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- IV. Sons produzidos por realização de obras e serviços públicos essenciais.

Art.92 - Verificada a infração a qualquer dispositivo estabelecido neste Código, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, aplicará as penalidades seguintes:

- a) advertência por escrito;
- b) multa;
- c) embargo do uso da fonte de som;
- d) apreensão da fonte de som;
- e) embargo do estabelecimento;
- f) interdição do estabelecimento;
- g) cassação do Alvará de Autorização para Utilização Sonora;
- h) cassação do Alvará de localização e funcionamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 93 - Constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, o órgão de fiscalização emitirá notificação, na qual constará o prazo para que a mesma seja sanada.

§ 1º - Persistindo a infração, será lavrado o competente Auto de Infração, podendo, ainda, o fiscal promover o embargo do som ou apreender o equipamento.

§ 2º - O infrator que tiver o seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetuar o pagamento de RS 5,00 (cinco reais) por dia de depósito e solicitar a sua devolução junto ao órgão competente, findo o qual o bem será encaminhado para leilão.

Art. 94 - O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à natureza da infração, em conformidade com a tabela abaixo:

Decibéis acima do permitido	Valor da Multa em UPFS
0,1 a 5	7
5,1 a 10	18
10,1 a 15	25
15,1 a 20	30
20,1 a 25	40
25,1 a 30	120
30,1 a 35	230
35,1 a 40	420
40,1 a 45	800
Acima de 45	1.200

§ 1º - A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

§ 2º - Infrações cometidas por trios elétricos e assemelhados, em eventos devidamente autorizados, serão penalizados com multas de 30 UPFS (Unidade Padrão Fiscal), por decibel que ultrapassar o nível máximo permitido, de acordo com o artigo 80 deste Código.

Art. 95 - O embargo do estabelecimento será aplicado nos casos de reincidência.

Art. 96 - A interdição do estabelecimento será aplicada no descumprimento do embargo do estabelecimento ou na reincidência, quando anteriormente aplicada esta penalidade.

Art. 97 - A cassação do Alvará de Autorização para Utilização Sonora ocorrerá na desobediência a interdição do estabelecimento ou na reincidência, quando anteriormente aplicada esta penalidade.

Art. 98 - A cassação do Alvará de Localização e Funcionamento ocorrerá na utilização sonora sem o Alvará de Autorização para Utilização Sonora.

Art. 99 - Nos casos de infração a qualquer dispositivo previsto neste Código, as penalidades de que trata o artigo poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente.

Rua Desemb. Joaquim P. F. Mendes, 2461 – Jd. Eldorado ☒ (65) 3336-1419 Diamantino/MT - 78400-000

www.camaradiamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Parágrafo Único - A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei.

Art. 100 - Por descumprimento ao disposto neste Código a responsabilidade pelas infrações será:

- (a) do pessoal do infrator, quando esta explorar diretamente a atividade;
- (b) da empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;
- (c) dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados ou curatelados, respectivamente;
- (c) dos proprietários de animais e dos estabelecimentos de criação, tratamento, alojamento e comércio de animais.

Art. 101 - O descumprimento deste Código por uso de equipamento gerador de som instalado em veículos automotores, não licenciados pela Prefeitura Municipal de Diamantino, estacionado em qualquer via pública, fica sujeito às infrações estabelecidas no Código Brasileiro de Trânsito e no Código de Processo Civil.

Parágrafo único - Na hipótese de haver convivência por parte do responsável ou proprietário da Casa Comercial – bares, lanchonetes e outros – aplicar-se-á o que estabelece o Art. 92 alíneas a, b, e, f, g, h.

Art. 102 - As decisões administrativas serão proferidas pela Secretaria de Administração e Finanças, cabendo recurso, no prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito Municipal.

Art. 103 - Sempre que julgar necessário e para o cumprimento deste Código a autoridade competente solicitará auxílio de força policial.

Art. 104 - É expressamente proibido, por força deste Código:

I - Nas vias e em logradouros públicos:

- a) a circulação de veículos desprovidos de tubos de escapamento convenientemente abafados; ou emitindo poluentes acima do estabelecido na Lei Federal N.º 8.723 de 28 de outubro de 1993.
- b) a emissão de ruídos causados por tambores, bombas, bombinhas, fogos de artifício, armas de fogo, cornetas, bandas ou fanfarras, após as 22h:00min.
- c) as batucadas, os desfiles de escolas de samba, as demonstrações artísticas de qualquer natureza, a gritaria e a algazarra, sem a devida autorização das autoridades competentes;

Art. 105 - As instalações ou os equipamentos elétricos, eletromagnéticos ou eletrônicos, públicos ou particulares, somente poderão ser instalados ou postos em funcionamento, mediante projeto aprovado pelos órgãos competentes, de qualquer Esfera de Governo, e desde que não produzam correntes parasitas, diretas ou induzidas, oscilações de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais à radiodifusão, à televisão, a radioamadores, a telefones sem fio, ou a quaisquer equipamentos destinados à intercomunicação pessoal, ou que possam romper o sigilo das mesmas.

Art. 106 - A infração a qualquer Artigo desta Seção, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, a multa que varia de 0,5 (meia) a 100 (cem) UPFS.

SEÇÃO II



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Dos Divertimentos Públicos

Art. 107 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os realizados nas vias ou logradouros públicos, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 108 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para localização e funcionamento de qualquer estabelecimento de diversões, será instituído com prova de cumprimento das exigências do Código de Obras e da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, e após laudo de vistoria policial.

Art. 109 - Além das disposições do Código de Obras e da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, para a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento, a Prefeitura Municipal observará o seguinte:

I - todas as portas e os corredores de acesso devem ser amplos, e conservados permanentemente livres de móveis, grades, ou quaisquer obstáculos à rápida retirada do público em caso de emergência;

II - todas as portas de saída devem ser encimadas por placas luminosas contendo a inscrição "SAÍDA", legível à distância, com luminosidade suave e permanentemente acesas durante as funções da casa ou estabelecimento;

III - instalações destinadas à renovação, circulação ou refrigeração do ar ambiente, deverão ser mantidas em perfeito estado de funcionamento e eficiência;

IV - os banheiros serão instalados em rigorosa concordância com as disposições do Código de Obras;

V - o sistema de proteção contra incêndios, sejam "sprinkler", ou extintores convencionais de incêndio, conforme o que determinar a Legislação pertinente e em vigor, deverão estar perfeitamente identificados, em locais de fácil acesso e em perfeito estado de conservação e funcionamento;

VI - as salas de espera, quando for o caso, deverão ser dotadas de bebedouros de água, em perfeito estado, e abastecidas em quantidade suficiente de água e de copos descartáveis para o uso do público;

VII - durante os espetáculos, as portas de acesso permanecerão abertas e vedadas por reposteiros ou cortinas;

VIII - deverá ser observado o eficiente combate a ácaros, insetos e roedores;

IX - a conservação do mobiliário deverá garantir o conforto e o bem-estar do público;

X - não será expedido o Alvará de Localização e Funcionamento, sem as rampas de acesso a deficientes físicos, nas calçadas e portas de acesso, conforme definido no Código de Obras.

Parágrafo Único - É terminantemente proibido fumar no interior das casas ou salas de espetáculo.

Art. 110 - Nos teatros, cinemas, circos, ou casas de espetáculo de qualquer natureza, serão obrigatoriamente reservados 04 (quatro) lugares destinados a autoridades policiais ou municipais, e um mínimo de 10% (dez por cento) dos lugares disponíveis, estrategicamente distribuídos e convenientemente identificados, para uso exclusivo por deficientes físicos e idosos.

Art. 111 - Os horários anunciados para início dos espetáculos programados, serão observados rigorosamente, vedada a interrupção ou redução da programação, sem justo motivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

§ 1º - Nos casos de redução, alteração ou interrupção dos espetáculos ou funções, o responsável pelos mesmos, por força deste Código, fica obrigado à devolução em dinheiro, do valor pago pelos ingressos ou apresentação em novo horário e data.

§ 2º - A exigência do parágrafo precedente aplica-se inclusive às competições esportivas onde se exija o pagamento de ingressos.

Art. 112 - Os bilhetes de ingresso não poderão ser vendidos por preços superiores aos anunciados, nem em quantidade superior ao número de lugares disponíveis no compartimento destinado ao público.

Art. 113 - Não será concedida licença pela Prefeitura Municipal, para espetáculos, reuniões ou jogos ruidosos, em área contida em círculo de raio inferior a 100,00 m (cem metros) distantes de hospitais, clínicas de repouso, asilos, órgãos públicos ou de escolas.

Art. 114 - Para o funcionamento de teatros ou casas de espetáculos ao vivo, de qualquer natureza, além das demais disposições deste Código, do Código de Obras e da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, serão observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público deverá ser inteiramente separada daquela destinada aos artistas, não havendo entre as duas, nenhuma além das indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto e fácil à via pública, de modo a se garantir a privacidade dos mesmos em relação ao público;

III - somente poderão funcionar em pavimentos térreos, exceto os cinemas, observadas as disposições do artigo 109 em seu Inciso I.

Art. 115 - Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as disposições seguintes:

I - somente poderão funcionar em pavimentos térreos, exceto no caso de Shopping Center com arquitetura adequada observada as disposições do Código de Obras e as normas de Segurança vigentes;

II - os aparelhos de projeção serão instalados em cabinas providas de acesso independente daquele utilizado pelo público, de fácil acesso e revestidas internamente com material incombustível;

III - no interior das cabinas de projeção, não será permitido o estoque de filmes, devendo af permanecer, devidamente protegido, apenas aquele destinado à projeção em cada função;

Art. 116 - A instalação de Circos, parques de diversões, e assemelhados, somente será permitida em locais específicos, a critério da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Ao conceder a Licença de instalação dos estabelecimentos referidos neste Artigo, a Prefeitura Municipal poderá estabelecer as restrições que julgar necessária ou conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade, a segurança e o sossego da vizinhança.

§ 2º - A Licença de que trata o parágrafo precedente, será concedida sempre a título precário, podendo a Prefeitura Municipal, prorrogá-la a pedido da parte interessada, ou não, a seu critério.

§ 3º - A liberação ao público, dos estabelecimentos referidos neste Artigo, só será autorizada após vistoria de suas instalações, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 117 – A instalação de Parques de Rodeio somente será permitida em locais específicos, a critério da Prefeitura Municipal e deverão obedecer as seguintes normas:

- I - Devem ser utilizados animais de no mínimo 3 (três) anos de idade;
- II - As provas devem ser realizadas em recinto adequado e sem qualquer perigo a segurança alheia;
- III - No encilhamento do animal é permitida a barrigueira na região da soldra ou babilha (virilha), desde que seja larga, com aproximadamente 6 (seis) centímetros, forrada de material macio (pelego, espuma ou material similar) e de rápida retirada, de modo que seja solta antes do desencilhamento;
- IV - As esporas não poderão ter pontas (rosetas) aguçadas que possam causar ferimento ou dor nos animais;
- V - Cada animal não poderá ser utilizado em mais de duas apresentações no período de 24 (vinte e quatro) horas, sendo obrigatório um intervalo mínimo de 6 (seis) horas entre elas;
- VI - É proibido o uso de chicote ou outro objeto que possa causar ferimento ou dor no animal;
- VII - Os eventos deverão contar obrigatoriamente com a presença de um médico veterinário responsável com o objetivo de zelar para que os animais não sofram ferimentos ou maus tratos, não sejam submetidos a demasiados esforços físicos e para prestar assistência imediata em caso de acidentes.

Art. 118 - Aos circos, aos Parques de Diversões, aos Parques de Rodeio e barraqueiros de festas públicas devidamente autorizadas pela Prefeitura Municipal para instalação no âmbito do Município, cabe, por força deste Código, a responsabilidade pela limpeza e recomposição das condições do terreno utilizado, após a sua utilização pelo período autorizado.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal, para atender ao disposto neste Artigo, exigirá caução do valor correspondente aos serviços de limpeza a que se refere este Artigo, no ato da expedição da Licença de Instalação e Funcionamento.

Art. 119 - As casas noturnas, como dancing, danceterias, night clubs, bailões, e assemelhados, em nenhuma hipótese serão autorizadas a funcionar, se em desacordo com as disposições deste Código, do Código de Obras e da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 120 - Os espetáculos de qualquer natureza, os bailes e as festas de caráter público, mesmo em sedes de Clubes Sociais licenciados para funcionamento no âmbito do Município, dependem de licença prévia dos órgãos competentes, para sua realização.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste Artigo, as reuniões de qualquer natureza, realizadas sem convites ou ingressos pagos, e levada a efeito por clubes, entidades de classe, ou em propriedades ou residências particulares.

Art. 121 - A infração de qualquer Artigo desta seção, obrigará o infrator ou responsável pela infração, à multa que varia de 0,5 (meia) a 10 UPFS (Unidade Padrão Fiscal)

SEÇÃO III

Do Trânsito Público

Art. 122 - O trânsito é livre, e seu controle pelo Poder Público, tem por objetivo, manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 123 - É proibido embarçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou por qualquer razão, o livre trânsito de pedestres ou veículos, nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou do Poder Público o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interrupção do trânsito, de pedestres ou de veículos, o logradouro público em cujo âmbito essa medida seja necessária, deverá ser sinalizado; observadas as normas e demais disposições deste Código e da Lei do Sistema Viário, nunca sem a expressa anuência da Prefeitura Municipal, exceto em casos de emergência ou calamidade pública.

Art. 124 - No que se refere ao Artigo anterior, e para satisfazê-lo, é proibido:

I - depositar materiais de qualquer espécie, na via pública;

II - construir barracas, barricadas, ou criar obstáculos de qualquer espécie;

III - promover a carga ou a descarga de materiais ou mercadorias, fora dos horários determinados por este Código e pela Lei do Sistema Viário;

IV - estocar materiais de construção, para qualquer efeito, nos passeios, nas praças, nas ruas ou em qualquer logradouro público;

V - estacionar veículos sobre os passeios e em locais sinalizados como proibidos a esse fim;

VI - construir tapumes em dimensões discordantes das determinadas pelo Código de Obras;

VII - conduzir animais em tropa;

VIII - conduzir a pé, animais de qualquer espécie, e que possam por em risco a integridade física de transeuntes;

IX - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

X - fazer uso de patins ou assemelhados, em locais diferentes daqueles determinados especificamente para esse fim;

XI - nas ruas, praticar jogos de qualquer natureza, sem a prévia autorização mediante licença por escrito, da Prefeitura Municipal;

XII - nas ruas, nas praças ou jardins, demarcar área de jogos, com tinta, com tijolos, pedras ou quaisquer outros objetos;

XIII - promover carreatas, passeatas, caminhonaços ou buzinaços, sem a expressa e prévia autorização da Prefeitura Municipal, que determinará o trajeto permissível.

Parágrafo Único - Para os efeitos do Inciso IX deste artigo, excetuam-se os carrinhos de feira, os triciclos infantis, os veículos de locomoção de deficientes físicos, e os carrinhos de bebê.

Art. 125 - A infração a qualquer Artigo desta Seção, obrigará o infrator ou responsável pela infração, à multa de 0,5 (meia) a 1,0 (uma) UPF (Unidade Padrão Fiscal).

SEÇÃO IV

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 126 - É proibida a permanência de animais de qualquer espécie, nas vias e logradouros públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 127 - Os animais encontrados soltos nas ruas, nas praças, nos jardins, nas estradas ou caminhos públicos, serão apreendidos pela Prefeitura Municipal e recolhidos a local específico para esse fim.

Art. 128 - O animal recolhido em razão do disposto no Artigo 127 deverá ser reclamado pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento das taxas e da multa correspondente.

§ 1º - O animal que não for reclamado por seu proprietário ou responsável, dentro do prazo determinado neste Artigo, será leiloado pela Prefeitura Municipal, e o que se apurar dessa venda em leilão, doado às instituições de caridade instaladas no Município, em partilha eqüitativa.

§ 2º - Em se tratando de cães ou outro animal de guarda ou companhia, não aparecendo dentro do prazo definido neste Artigo, seu proprietário ou responsável para reclamá-lo, o mesmo poderá ser doado para adoção, após ampla divulgação pelos meios de comunicação.

§ 3º - Se o animal apreendido for portador de doença que possa por em risco a saúde de outros animais, ou de pessoas, a Prefeitura Municipal poderá sacrificá-los, a bem da saúde pública.

§ 4º - Os animais sacrificados ou encontrados mortos ou mortos em acidentes, serão incinerados em local apropriado, estabelecido e determinado pela Prefeitura Municipal.

Art. 129 - É proibida a criação ou engorda de porcos, galinhas, carneiros e cabritos, mesmo em quintais, no Perímetro Urbano da Sede e dos Distritos do Município.

Art. 130 - É proibida a manutenção de eqüinos, muares e bovinos, soltos nas ruas ou logradouros públicos, ou em terrenos baldios ou em quintais, no Perímetro Urbano da Sede ou dos Distritos do Município.

Parágrafo Único - A partir da vigência deste Código os proprietários de animais que estejam enquadrados nas disposições deste Artigo, terão 90 (noventa) dias para se adequar às determinações deste Código.

Art. 131 - A partir da vigência deste Código, todos os proprietários de cães, de raça ou não, terão 90 (noventa) dias para promover o registro dos mesmos junto à Prefeitura Municipal; que mediante o pagamento de taxa, fornecerá uma plaqueta de identificação, a ser colocada à coleira do animal, para facilitar sua identificação bem como a de seu proprietário, no caso de apreensão do mesmo na via, pública.

Parágrafo Único - O registro referido neste artigo será procedido mediante a apresentação do comprovante de vacinação do animal, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde ou profissional autônomo da área de saúde animal, expedido por profissional habilitado da área.

Art. 132 - É permitida a permanência de cães nas vias e logradouros quando portadores de registro e conduzidos com coleira e guia, por pessoas com tamanho e força necessários a mantê-los sob controle., respondendo estes, civil e criminalmente, por eventuais danos causados pelo animal, a terceiros.

§ 1º - Quando em trânsito por locais de livre acesso ao público, os cães de grande porte, de raças destinadas à guarda ou ataque deverão usar focinheira.

§ 2º - Nas residências onde haja cães de guarda, deverá haver nos portões de acesso, nos muros ou grades, placas indicando a existência dos animais.

§ 3º - Nas residências fechadas com grades e existam cães de guarda, deverão ser instaladas telas em suas aberturas, a fim de impedir que o ataque aos transeuntes.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 133 - É proibida a criação de abelhas no Perímetro Urbano da Sede e dos Distritos do Município.

Art. 134 - Além das demais disposições deste Código, é terminantemente proibido:

- I - nos veículos de tração animal, transportar carga ou passageiros cujo peso exceda à capacidade de tração do animal;
 - II - montar animais que estejam carregados com carga excessiva;
 - III - submeter ao trabalho, animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos, anêmicos ou excessivamente magros;
 - IV - obrigar animais ao trabalho por mais de 6 (seis) horas consecutivas, ou 8 (oito) horas alternadas, porém sem água e alimentação adequada.
 - V - martirizar animais, para deles alcançar resultados esperados, no trabalho que desempenhem;
 - VI - castigar de qualquer modo, animal caído ou prostrado, atrelado ou não a veículo ou a equipamento de trabalho;
 - VII - abandonar em qualquer local, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
 - VIII - confinar em ambientes sem ventilação, sem água e sem alimentação, animais de qualquer espécie;
 - IX - praticar atos ou usar arreios, açoites, ou quaisquer dispositivos que possam acarretar violência ou sofrimento a animais;
 - X - a infração a qualquer disposição desta Seção, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa que variará de 0,5 (meia) a 10 (dez) UPFS (Unidade Padrão Fiscal).
- Parágrafo Único - A qualquer cidadão é lícito autuar o infrator mediante a assinatura de duas testemunhas, ou denunciá-lo anonimamente à Prefeitura Municipal que tomará as medidas pertinentes ao ato.

SEÇÃO V

Das Vias, dos Logradouros e do Patrimônio Público.

Art. 135 - Nenhuma obra de construção reforma ou demolição, poderá ser executada, quando no alinhamento predial, sem tapume provisório, andaimes ou proteções adicionais conforme determinado pelo Código de Obras.

§ 1º - No caso específico de tapumes, quando a obra for de esquina, as placas de nomenclatura das ruas, quando for o caso, deverão ser transferidas para o tapume, de modo a não se dificultar a identificação das mesmas.

§ 2º - Os tapumes são dispensados apenas quando se tratar de obra de construção ou restauração de muros e grades, até a altura de 2,00 (dois) metros, ou pintura de fachadas.

Art. 136 - Os palanques provisórios, nas vias e logradouros públicos, para comícios políticos, festividades cívicas ou religiosas, ou de caráter popular, poderão ser armados mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal, que a concederá mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - que ofereçam segurança aos usuários e ao público;
- II - que não interfiram no livre escoamento das águas pluviais;
- III - que não destruam passeios ou a pavimentação;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

IV - que não impliquem no sacrifício da arborização existente no local;

V - que sejam removidos em até 12 horas após o término do uso autorizado.

Parágrafo Único - Eventuais danos ao patrimônio público, verificados em razão da instalação dos equipamentos provisórios conforme definidos neste Artigo, obrigarão os responsáveis pela instalação, à pronta recuperação dos mesmos, sem ônus para o Poder Público.

SEÇÃO VI

Da Arborização Urbana

Art. 137 – Para os efeitos deste Código, consideram-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, as mudas de arvores plantadas em vias ou logradouros públicos, existente ou que venha existir no território do Município de Diamantino.

Art. 138 – Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro do caule superior a 0,05 (cinco centímetros) à altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 139 – Consideram-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal N.º 4.771 de 15/09/1965, com as alterações previstas na Lei Federal N.º 7.511 de 07/07/1986.

Art. 140 – Compete a Prefeitura Municipal, às suas expensas, efetuar o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos, obedecendo obrigatoriamente, as normas técnicas brasileiras e as exigências estabelecidas neste Código, ficando proibido o plantio, a poda ou supressão total de espécies, por particulares, nas vias e/ou logradouros públicos.

Art. 141 – A supressão ou poda de arvores em vias e/ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I. em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério da Prefeitura Municipal;

II. Quando o estado fito sanitário da árvore a justificar;

III. Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda ou possibilidade de acidentes prejudiciais à integridade física ou patrimonial das pessoas;

IV. Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;

V. Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou pessoas;

VI. Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII. Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Parágrafo Único - Os pedidos de poda ou supressão deverão ser feitos à Secretária Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, para aprovação com parecer técnico e deverão ser atendidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 142 - A realização de corte e/ou poda de árvores em vias públicas e logradouros somente será permitido a:

I - funcionários da Prefeitura Municipal, com a devida autorização do Prefeito Municipal, ouvido o órgão técnico;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos:

a) mediante a obtenção da prévia autorização, por escrito, do Prefeito Municipal, ouvido o órgão técnico, incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época, e o motivo do corte ou poda;

b) com comunicação "a posteriori" à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço realizado, bem como, do motivo do mesmo.

III - soldados do Corpo de Bombeiros ou Bombeiros voluntários, nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente ao patrimônio público ou privado.

Art. 143 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua raridade, localização, Antigüidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta-semente, desde que este ato obtenha o parecer de um órgão técnico.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal:

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeito deste artigo, compete à Secretária Municipal de Agricultura, Indústria, Comercio e Meio Ambiente:

a) emitir parecer compulsivo sobre a procedência da solicitação;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;

d) realizar programas de proteção de mananciais através da revegetação.

§ 3º - A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 141 deste Código, embasada em laudo técnico da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos;

Art. 144 - Em terrenos urbanos particulares, em que haja árvores de grande porte, o proprietário fica obrigado pela sua manutenção e às disposições do Código de Preservação do Meio Ambiente; não podendo sacrificá-las, a qualquer pretexto, mesmo para edificações sobre o terreno, sem a expressa autorização da Prefeitura Municipal, que à luz da Legislação vigente, e ouvido o órgão próprio da administração, ditará normas e condições cabíveis à solução da questão.

§ 1º - Ressalvados os casos de extrema necessidade, inclusive em caso de morte por doenças causadas por fungos, para cada árvore de grande porte que seja sacrificada, de acordo com o disposto no artigo anterior; fica o proprietário do imóvel obrigado a entregar 12 (doze) mudas de árvores de espécie a ser definida pela Prefeitura Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

§ 2º - Além das penalidades previstas no artigo 26, da Lei Nº. 4771, de 15/09/65, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições deste Código, no tocante a poda e/ou corte da vegetação, ficam sujeitas a multa de 10 (dez) U.P.F. por árvore.

Art. 145 - Nas árvores das vias e logradouros públicos, não é permitida a colocação de faixas, cartazes, cordas, cabos de aço ou iluminação de qualquer espécie ou para qualquer fim, sem a expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 146 - Postes de energia elétrica ou de telefonia, as caixas de correio, as placas de qualquer natureza; os telefones públicos, as lixeiras, os painéis publicitários, os relógios públicos, os obeliscos, os monumentos, a indicação de itinerários ou logradouros, a nomenclatura e a numeração de ruas e edificações, os pontos de ônibus e de táxis; quando não forem de atribuição da Prefeitura Municipal, somente poderão ser instalados, mediante autorização expressa da mesma, que indicará os locais mais apropriados à sua instalação.

Art. 147 - É proibido o uso dos passeios, dos jardins, das praças e dos canteiros centrais de avenidas; para colocação de mesas ou de quaisquer dispositivos ou objeto de comércio, a não ser onde expressamente permitido pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, ou em caráter eventual, quando devidamente autorizado pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII

Dos Inflamáveis e dos Explosivos

Art. 148 - Para os efeitos deste Código, são considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os álcoois, os éteres, a aguardente, os hidrocarbonetos aromáticos, os formaldeídos, os gases em geral, os óleos, os carburetos, o alcatrão as matérias betuminosas em geral, a cal virgem, os cloro-carbonados;

IV - toda e qualquer outra substância ou produto, cujas características físico-químicas, em interação natural com outras, possam causar combustão.

Art. 149 - Para os efeitos deste Código, são considerados explosivos:

I - a pólvora;

II - a alumina;

III - os fogos de artifício;

IV - a nitro-glicerina, seus compostos e derivados;

V - o tri-nitro-tolueno;

VI - o algodão-pólvora;

VII - as espoletas e os estopins;

VIII - os fulminatos, os cloretos, os formiatos e congêneres;

IX - os cartuchos de guerra ou de caça;

X - as minas de guerra;

XI - os gases confinados e os aerossóis;

Rua Desemb. Joaquim P. F. Mendes, 2461 – Jd. Eldorado ☎ (65) 3336-1419 Diamantino/MT - 78400-000

www.camaradiamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

XII - a dinamite.

Art. 150 - É terminantemente proibido:

I - carregar cartuchos, manipular produtos explosivos, fabricar ou estocar fogos de artifício, sem licença especial dos órgãos competentes, e em locais diferentes daqueles permitidos pela Legislação vigente.

II - Manter estoque de produtos ou substâncias inflamáveis ou explosivas, em desacordo com as exigências legais e às normas de segurança.

III - Circular ou estocar nas vias e logradouros públicos, mesmo em trânsito, produtos ou substâncias inflamáveis ou explosivas, sem as devidas precauções cabíveis à segurança pública, e sem a devida autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em depósitos que atendam à legislação específica em vigor, quantidades pré-determinadas na licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapasse um período de venda não superior a 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os cabos-de-fogo, os fogueteiros, ou os exploradores de pedreiras, poderão manter em depósito, explosivos necessários e suficientes para um período de trabalho não superior a 30 (trinta) dias, desde que, em depósitos conforme a legislação específica em vigor; e distanciados no mínimo 150 m (cento e cinquenta metros), de ruas, estradas, caminhos ou residências; se a distância aqui referida, for superior a 1.000m (mil metros), poderá ser permitido pelo órgão competente, estoque de maior quantidade de explosivos.

Art. 151 - Os depósitos de combustíveis, de inflamáveis, ou de explosivos, somente serão autorizados, quando construídos rigorosamente de acordo com a legislação específica em vigor, e ainda:

I - na zona urbana, de acordo com as determinações da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - na zona rural, em locais especialmente designados pela autoridade competente.

Art. 152 - Não será permitido o trânsito de explosivos ou inflamáveis, no âmbito do Município, em veículos não apropriados a esse fim, e sem as providências necessárias à segurança geral.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, será permitido o transporte simultâneo, em um mesmo veículo, de produtos inflamáveis e explosivos.

§ 2º - Os veículos que transportam inflamáveis ou explosivos, não podem transportar pessoas, além do seu condutor e eventuais ajudantes devidamente identificados como tal.

Art. 153 - É expressamente proibido:

I - vender fogos de artifício, bombinhas, rojões, busca-pés, morteiros, foguetes, e assemelhados, a menores de 14 (quatorze) anos, mesmo em épocas de festas juninas;

II - soltar os fogos referidos no Inciso I, nas vias e logradouros públicos fora do horário permitido ou onde haja circulação de pessoas, exceto por ocasião de festas públicas e com a devida autorização da autoridade competente;

III - soltar balões de "São João", no âmbito do Município;

IV - fazer fogueiras nas vias e logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

Rua Desemb. Joaquim P. F. Mendes, 2461 – Jd. Eldorado ☎ (65) 3336-1419 Diamantino/MT - 78400-000

www.camaradiamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

V - utilizar armas de fogo dentro do Perímetro Urbano da Sede e dos Distritos do Município, exceto policiais civis e militares, e autoridades do Poder Judiciário, no exercício do cargo e demais casos previstos em lei;

VI - em qualquer local, no âmbito do Município, fazer fogo ou armadilha com armas de fogo.

§ 1º - As disposições dos Incisos I, II e IV, poderão ser suspensas, a critério da Prefeitura Municipal, nos dias de festividades de cunho religioso e tradicional.

§ 2º - O disposto no § 1º será regulamentado pela Prefeitura Municipal, que poderá inclusive, estabelecer, para cada caso em particular, as exigências que julgar necessárias à salvaguarda dos interesses comunitários e a segurança pública.

Art. 154 - A instalação de postos de serviço e venda de combustíveis e lubrificantes, fica condicionada às exigências da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e às normas do Conselho Nacional de Combustíveis.

Art. 155 - A infração a qualquer Artigo desta Seção, sujeitará o infrator ou o responsável pela infração, à multa variável de 0,5 (meia) a 10 (dez)UPFS (Unidade Padrão Fiscal), majorada de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

SEÇÃO VIII

Das Queimadas, das Pastagens, e do Cortes de Árvores.

Art. 155 - Em observância à Legislação Federal e Estadual vigente, e ao Código de Preservação do Meio Ambiente do Município e deste Código; a Prefeitura Municipal intervirá enérgica e prontamente, em todas as ações que visem degradar, destruir, ou de qualquer maneira, por em risco a integridade do meio ambiente, no âmbito do território municipal.

Art. 157 - É proibida a derrubada e a queima de florestas nativas, no território do Município, sempre que houver discordância, em seu procedimento, à Legislação em vigor e às normas baixadas pelos órgãos estaduais e federais.

Art. 158 - As queimadas para recuperação de pastagens, somente serão permitidas mediante licença emitida pela SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Art. 159 - Ficam proibidas as queimadas parciais e totais de lixo em terrenos baldios ou residenciais no perímetro urbano do Município.

Art. 160 - Por força deste Código, são consideradas criminosas para todos os efeitos, as queimadas que atinjam as matas ciliares de córregos, ribeirões e rios do território do Município; e aquelas que invadirem as faixas de domínio de estradas municipais, estaduais ou federais, no âmbito municipal, e aquelas que forem levadas a efeito debaixo das linhas de alta tensão ou de telefonia.

Art. 161 - Os projetos de quaisquer novos parcelamentos do solo urbano na sede e nos Distritos do Município, deverão indicar com clareza:

I - os locais onde existam árvores de grande porte, bem como sua espécie;

II - os locais, com o devido espaçamento, onde serão plantadas árvores, sua espécie e características, de acordo com a Lei de Preservação do Meio Ambiente.

Rua Desemb. Joaquim P. F. Mendes, 2461 – Jd. Eldorado ☎ (65) 3336-1419 Diamantino/MT - 78400-000

www.camaradiamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 162 - É proibida a formação de pastagens dentro da área urbanizada da sede e dos Distritos do Município, mesmo em pequenas propriedades.

Art. 163 - A infração a qualquer Artigo desta Seção, sujeitará o infrator ou o responsável pela infração, à multa variável de 10 (dez) a 200 (duzentas) UPFS (Unidade Padrão Fiscal), conforme a gravidade da infração, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O pagamento da multa não exime o responsável pela infração, da indenização por prejuízos causados a terceiros ou ao Patrimônio Público, e das demais cominações legais.

CAPÍTULO VII

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Jazidas de Areia, Jazidas de Saibro e Olarias.

SEÇÃO I

Das Pedreiras

Art. 164 - A exploração de pedreiras no território do Município fica condicionada à solicitação de Licença Prévia (LP), à Prefeitura Municipal e deverá conter:

I - Projeto completo do empreendimento, composto de:

- a) mapa detalhado da área a ser explorada;
- b) plantas com curvas de nível equidistantes de um metro, em escala 1:1000, contendo o cadastro completo da vegetação notável, dos acidentes geográficos, principalmente as nascentes, os córregos, os rios, e as águas dormentes;
- c) sessões ortogonais da área, equidistantes de 20 (vinte) em 20 (vinte) metros, com os respectivos perfis, em escala 1; 500;
- d) perfil geológico da área, executado por profissional ou empresa habilitado pelo CREA-MT;
- e) identificação e declaração de acordo, de geólogo e Engenheiro de Minas que atuarão como responsáveis técnicos pelo projeto e pela exploração;
- f) identificação e declaração de acordo, de engenheiro de segurança, que atuará como responsável pela utilização de explosivos durante a exploração;
- g) parecer técnico da FEMA - Fundação Estadual do Meio Ambiente, sobre o projeto;
- h) parecer técnico do IBAMA - Instituto Brasileiro de Amparo ao Meio Ambiente, sobre o projeto, quando for o caso;
- i) termo de responsabilidade do proprietário da área e do responsável pela exploração, quando for o caso, sobre o cumprimento das disposições legais incidentes sobre o empreendimento;
- j) localização das construções e equipamentos constantes do projeto;
- k) projeto detalhado da recomposição da paisagem e da flora ao longo do processo de extração.

II - Determinação da vida útil do empreendimento.

Art. 165 - A licença referida no Artigo anterior, quando concedida, o será sempre a título precário, e por prazo determinado, ficando sua eventual prorrogação, condicionada à reavaliação das condições ambientais



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

SEÇÃO V

Das Olarias

Art. 173 - Nenhuma olaria poderá ser instalada no Perímetro Urbano da Sede do Município.

Art. 174 - Fora do Perímetro Urbano, nenhuma olaria poderá ser instalada sem a solicitação de Licença da Prefeitura Municipal; a qual deverá ser precedida da apresentação de projeto completo das instalações com parecer favorável da FEMA e do IBAMA, quando for o caso, conforme o Código de Preservação do Meio Ambiente do Município.

Art. 171 - A infração ao disposto nesta Seção, sujeitará o infrator à multa variável de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UPFS (Unidade Padrão Fiscal), além das demais cominações legais decorrentes da infração.

CAPÍTULO VIII

Dos Muros, das Cercas e das Calçadas.

Art. 176 - No Perímetro Urbano da Sede do Município, nenhum terreno urbano pode, por força deste Código, ser mantido sem muro, conforme definido no Código de Obras.

Art. 177 - Nenhum terreno urbano, mesmo murado, pode ser mantido com entulho de qualquer espécie ou procedência, com matagal ou com água empoçada.

§ 1º - A limpeza a que alude o caput deste Artigo, será sempre de responsabilidade do proprietário do terreno, correndo por sua conta, as despesas necessárias para mantê-la.

§ 2º - Havendo denúncia, anônima ou nominal, por parte de qualquer cidadão, com referência à infringência do que dispõe este Artigo, a Prefeitura Municipal notificará o proprietário do terreno urbano; concedendo-lhe o prazo máximo de 10 (dez) dias para que regularize a situação, o que, no caso de não atendimento, será feito pela Prefeitura, cobrando-se os custos daí decorrentes, do notificado, não ficando com isso, o mesmo, isento do pagamento da multa correspondente.

Art. 178 - A infração de qualquer das disposições dos Artigos 170 e 171, sujeitará o infrator ou o responsável pela infração, à multa variável de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UPFS (Unidade Padrão Fiscal), acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada notificação não atendida ou a cada reincidência, não cabendo ao executado, recurso da ação.

Art. 179 - Dentro do Perímetro Urbano, todos os terrenos particulares, registrados como sítios ou chácaras, deverão, obrigatoriamente, ser guarnecidos por cerca de arame liso, com no mínimo 4 fios, com balancins e mourões de concreto ou palanques de madeira, encimados por pelo menos três fios de arame farpado.

Art. 180 - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a construção de cercas, currais, ou quaisquer outras construções, no âmbito do Município, com a utilização de palanques, lascas ou tábuas extraídos de árvores consideradas em extinção.

§ 1º - Em caso de área a ser inundada, é permitida a exploração de árvore considerada em extinção nela existente, devendo para isso o proprietário solicitar autorização à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

resultantes da exploração anteriormente licenciada, e mediante novo parecer técnico da FEMA ou do IBAMA, quando for o caso.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, constatada irregularidade no processo exploratório, a Prefeitura Municipal poderá embargar o empreendimento.

Art. 166 - Não é permitida a exploração de pedreiras dentro do Perímetro Urbano da sede ou dos Distritos do Município, ou distante dos córregos, ribeirões ou rios componentes das bacias de captação de água para abastecimento público, menos de 01 km (um quilômetro) ou de rodovias estaduais ou federais, menos de 500 m (quinhentos metros), salvo através de Lei Municipal específica, depois de comprovada autorização dos órgãos Estaduais e Federais competentes.

Art. 167 - A infração às disposições desta Seção, sujeitará seu responsável direto ou indireto, à multa variável de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) UPFS (Unidade Padrão Fiscal), sem prejuízo das demais cominações legais decorrentes da infração.

SEÇÃO II

Das Cascalheiras

Art. 168 - A exploração de cascalheiras fica condicionada às determinações do Artigo 164 deste Código, em seus Incisos "a", "b", "c", e "i", do Parágrafo Único do Artigo 165, e das disposições pertinentes do Código de Preservação do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A infração às disposições deste Artigo, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UPFS (Unidade Padrão Fiscal).

SEÇÃO III

Das Jazidas de Areia

Art. 169 - É proibida a exploração de jazidas de areia, sem as condicionantes impostas pelos Artigos 164 e 165 deste Código, e das disposições pertinentes do Código de Preservação do Meio Ambiente.

Art. 170 - A infração ao disposto nesta Seção, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, a multa variável de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) UPFS (Unidade Padrão Fiscal), sem prejuízo das demais cominações legais decorrentes da infração.

SEÇÃO IV

Da Extração de Saibro

Art. 171 - É proibida a extração de saibro no Perímetro Urbano do Município:

- a) às margens de rodovias ou estradas vicinais;
- b) em terrenos baldios;
- c) em áreas de reserva do Patrimônio Público;
- d) em beiras de córregos, em jardins, em parques ou em praças.

Art. 172 - A Infração ao disposto nesta Seção, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 01 (uma) a 10 (dez) UPFS (Unidade Padrão Fiscal), sem prejuízo das demais cominações legais decorrentes da infração.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

§ 2º - Em caso de reflorestamento com o aproveitamento de árvores consideradas em extinção, será permitida a sua exploração, devendo o interessado estar registrado junto aos órgãos competentes.

Art. 181 - A infração ao disposto nos Artigos 175 e 176, obrigará o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 50 a 150 UPFS (Unidade Padrão Fiscal), sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes.

Art. 182 - Visando o embelezamento da cidade, a Prefeitura Municipal, através do órgão competente determinará um padrão geral, ou padrões específicos por loteamento urbano, para o revestimento dos passeios e calçadas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, entende-se por passeio, a área destinada ao trânsito de pedestres, constante do projeto da via, praça, parque ou jardim, fora da faixa carroçável, e delimitada por esta e pelo alinhamento predial, de ambos os lados da via pública.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por calçada, o revestimento do terreno urbano, delimitado pelo alinhamento predial e a face externa da edificação, onde por determinação da Lei de Parcelamento do Solo e do Código de Obras, haja recuo obrigatório.

Art. 183 - A Prefeitura Municipal utilizará os meios de comunicação disponíveis no Município, para a veiculação da comunicação desta determinação legal.

CAPÍTULO IX

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 184 - A exploração dos meios de propaganda e marketing nas vias e logradouros públicos, na Sede e nos Distritos do Município, bem como, nos lugares de acesso público, depende de Licença de Propaganda, concedida pela Prefeitura Municipal mediante requerimento e pagamento das devidas taxas.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade de cumprimento das disposições deste Artigo:

- a) os outdoors;
- b) os painéis de qualquer natureza;
- c) os anúncios luminosos ou não, colocados ou pintados sobre as edificações, nas fachadas de lojas, indústrias ou escritórios;
- d) com exceção da propaganda político-partidária, quaisquer letreiros pintados sobre muros, paredes ou fachadas prediais ou tapumes.

§ 2º - São igualmente regulados por este Artigo, os Painéis e as Placas colocadas em terrenos, ainda que particulares, às margens ou nas proximidades de quaisquer estradas no território do Município, desde que visíveis por quem por elas transitam.

Art. 185 - Não é permitida a pintura ou colocação de anúncios, painéis ou cartazes de qualquer natureza, em qualquer lugar no território do Município, quando:

- I - pela sua natureza, tamanho, forma ou conteúdo, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de qualquer forma prejudiquem a estética, a paisagem, ou os monumentos típicos, históricos ou culturais, da Cidade ou do Município;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

III - pela sua forma, natureza ou conteúdo, possam ofender à moral ou aos bons costumes;

IV - contenham dizeres, símbolos ou mensagens que afrontem a moral de pessoas, crenças ou instituições;

V - contenham erros gramaticais ou ortográficos;

VI - façam uso de palavras ou termos em língua estrangeira, salvo aqueles já incorporados ao vocabulário comercial ou popular brasileiro;

VII - contribuam ou possam contribuir para a poluição visual.

Parágrafo Único - Somente à Prefeitura Municipal é dado definir locais onde seja permitida a instalação de elementos de propaganda e marketing, o que acontecerá por ocasião da emissão da competente Licença, sempre precedida do recolhimento pela parte interessada das devidas Taxa Municipais.

Art. 186 - Os anúncios luminosos somente serão licenciados mediante projeto detalhado assinado por profissional habilitado e cadastrado na Prefeitura Municipal; contendo o tipo de iluminação a ser utilizada, o conteúdo, e onde se indique, de forma clara, o respeito à altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) em relação ao nível do passeio.

Art. 187 - Todos os anúncios, luminosos ou não, feitos através de inscrições diretas sobre parede, muros, tapumes ou fachadas, ou através de painéis, placas, murais ou assemelhados, deverão ser objeto de manutenção permanente por parte de seu proprietário ou responsável, de modo a se preservar o bom aspecto e a harmonia visual da cidade.

Art. 188 - Quaisquer anúncios gráficos, que conflitem com as disposições deste Código, serão retirados pela Prefeitura Municipal, após auto de infração emitido contra o responsável pelos mesmos, que não poderão recorrer da ação, e são obrigados à multa pertinente e cabível.

Art. 189 - A infração às disposições deste Capítulo, sujeitará o infrator ou o responsável pela infração, à multa variável de 20 (vinte) a 100(cem) vezes o valor da UPFS (Unidade Padrão Fiscal), que será acrescida de 50% (cinqüenta por cento) a cada reincidência.

CAPÍTULO X

Do Transporte de Passageiros e de Cargas

Art. 190 - No território do Município, o transporte coletivo de passageiros é regulamentado por Lei específica.

Art. 191 - É terminantemente proibido, por força deste Código, o transporte coletivo de passageiros, adultos ou crianças, sobre carrocerias de caminhões e de caminhonetas, sem as medidas necessárias à segurança dos mesmos.

Parágrafo Único - O transporte referido neste Artigo, somente poderá ocorrer desde que o veículo utilizado, atenda aos requisitos estabelecidos na Resolução N.º 82 do CONTRAN.

Art. 192 - A infração ao disposto no Artigo 191, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa de 50 (cinqüenta) UPFS (Unidade Padrão Fiscal).

Art. 193 - Os ônibus de transporte coletivo, no território do Município, não poderão transitar com lotação acima de sua capacidade nominal ou em desacordo com as determinações da Lei do Sistema Viário, não

Rua Desemb. Joaquim P. F. Mendes, 2461 – Jd. Eldorado ☎ (65) 3336-1419 Diamantino/MT - 78400-000

www.camaradiamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

poderão exceder a velocidade determinada pelas Leis de Trânsito em vigor no País, e jamais com as portas abertas.

Art. 194 – Nos veículos de transporte coletivo urbano, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos, conforme determina o art.39 da Lei Federal N.º 10.741 de 01/10/2003.

Art. 195 - Nos veículos de transporte coletivo urbano, deverão ser reservados com exclusividade e perfeitamente identificados, pelo menos 04 (quatro) lugares destinados a pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 196 - Os veículos de transporte coletivo deverão, obrigatoriamente, contar com dispositivos que facilitem o embarque e o desembarque de pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único - Os dispositivos a que alude este Artigo, poderão ser do tipo rampa, ou escadas elevatórias, dotadas de plataformas retrateis.

Art. 197 - A infração ao disposto nos Artigos 194 a 196, sujeitará a empresa concessionária da linha; à multa de 10 (dez) UPFS (Unidade Padrão Fiscal), por cada passageiro transportado irregularmente, de 10 (dez) UPFS (Unidade Padrão Fiscal) a cada vez que for flagrado pela fiscalização, circulando de portas abertas, e de 100 (cem) UPFS (Unidade Padrão Fiscal), por cada veículo que não atender as demais disposições daqueles Artigos, a cada auto de infração.

Parágrafo Único - O ônibus de transporte coletivo urbano que não atender ao disposto neste artigo e nos precedentes, com relação aos equipamentos de apoio a deficientes físicos, será retirado de circulação, sem prejuízo da multa lavrada.

Art. 198 - Para o transporte de mercadorias e cargas de qualquer espécie, no território do Município serão observadas as disposições da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e da Lei do Sistema Viário.

Art. 199 - O Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando os horários determinados para carga e descarga.

Art. 200 - A infração à regulamentação do horário de carga e descarga sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa de 50 (cinquenta) UPFS (Unidade Padrão Fiscal) a cada auto de infração.

Art. 201 - Em nenhuma hipótese é permitido o tráfego e o depósito de cargas tóxicas, radiativas, ou de qualquer modo poluentes e que ponham em risco a saúde da população ou de quem as manuseie, ou a integridade do meio ambiente, no território do Município; salvo quando acompanhadas de autorização especial expedida pela FEMA e pelo IBAMA, e perfeitamente enquadradas pelo Código Nacional de Trânsito, no tocante aos transportes especiais.

Art. 202 - É vedado o sobrevôo no perímetro urbano de aviões agrícolas, quando em operação de aplicação de substâncias químicas nas suas diferentes formas, só podendo ser usada a pista de pouso com sobrevôo no perímetro urbano após sofrer o aparelho limpeza das substâncias afins.

Art. 203 - A infração ao disposto nos artigos 201 e 202, sujeitará o infrator ou responsável pela infração; à multa fixa de 1.000 (mil) UPFS (Unidade Padrão Fiscal) por auto de infração, além da custódia do veículo e

Rua Desemb. Joaquim P. F. Mendes, 2461 – Jd. Eldorado ☎ (65) 3336-1419 Diamantino/MT - 78400-000

www.camaradiamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

da carga ou aeronave, até a remoção do mesmo do território do Município, o que será feito com escolta policial providenciada pela Prefeitura Municipal.

Art. 204 - É terminantemente proibido o estacionamento de caminhões, mesmo os chamados 3/4 (três quartos); nas ruas, nas praças ou nas avenidas internas à zona urbana, em locais diferentes daqueles definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e da Lei do Sistema Viário, exceto nos horários definidos no Artigo 199 deste Código.

Art. 205 - A infração ao disposto neste Artigo anterior, sujeitará o infrator ou o responsável pela infração, à multa prevista no Código Nacional de Trânsito, para estacionamento em local e hora proibidos.

Art. 206 - Nas ruas, nas avenidas ou nas rodovias, no Perímetro Urbano da Sede do Município, onde houver vias especiais para tráfego de bicicletas, é terminantemente proibido o transitar de ciclistas pela faixa carroçável destinada a veículos motorizados.

§ 1º - Nas vias especiais e exclusivas para pedestres, é proibido o trânsito de quaisquer veículos, motorizados ou não, exceto carrinhos de feira e de bebê, ou destinados à locomoção individual de deficientes físicos.

§ 2º - Onde houver vias especiais para trânsito de pedestres ou de ciclistas, é proibido o trânsito destes, sobre o leito ou acostamento das ruas ou das rodovias.

§ 3º - É proibido o trânsito de carroças nas ruas onde determinado pela Lei do Sistema Viário.

Art. 207 - A infração a qualquer disposição do Artigo anterior, sujeitará o infrator ou o responsável pela infração, à multa fixa de 01 (uma) UPFS (Unidade Padrão Fiscal).

CAPÍTULO XI

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Art. 208 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá ser instalado no Perímetro Urbano da Sede ou dos Distritos do Município, sem prévia consulta à Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - No caso de Indústrias poluentes, ou que por sua natureza ou a de seus produtos, pelo combustível adotado, pela matéria prima utilizada, ou pelo seu processo de produção possam por em risco a integridade física e a saúde de funcionários ou da população, ou de qualquer modo o meio ambiente, a Prefeitura Municipal solicitará do órgão próprio da administração, parecer técnico, mesmo que o requerimento da parte interessada já venha acompanhado de pareceres técnicos da FEMA e/ou do IBAMA.

Art. 209 - A consulta a que se refere o Artigo 208, para os efeitos deste Código, uma vez atendida, não implica em prévia autorização de instalação; mas tão somente de informação e esclarecimento sobre a permissibilidade ou não da instalação pretendida pelo interessado, com base nas disposições da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e da Lei de Preservação do Meio Ambiente.

Art. 210 - No caso da consulta à Prefeitura Municipal ser atendida satisfatoriamente ao interessado, este deverá solicitar o competente Alvará de Localização e Funcionamento, cujo requerimento deverá ser instruído com:

I - Quando o estabelecimento for comercial:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"**

- a) cópia autenticada pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, dos documentos de constituição da empresa;
- b) o endereço de funcionamento da empresa, conforme constante da consulta prévia definida no Artigo 208;
- c) informação sobre a quantidade de empregos que a empresa gerará no Município, e o grau de escolaridade a ser exigido por cargo ou função.

II - Quando o estabelecimento for industrial:

- a) cópia autenticada pelos órgãos competentes, de toda a documentação de constituição da empresa ou filiais;
- b) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), fornecidos pela FEMA;
- c) endereço de funcionamento do estabelecimento;
- d) descritivo sucinto do processo industrial;
- e) projeto detalhado do tratamento de efluentes, quando se tratar de indústria molhada;
- f) projeto detalhado de aproveitamento de rejeitos industriais;
- g) cópia do balancete inicial;
- h) declaração da previsão média mensal de faturamento.

Art. 211 - O Alvará de Localização e Funcionamento, para estabelecimentos comerciais ou industriais, será concedido sempre a título precário; podendo a Prefeitura Municipal cancelá-lo a qualquer tempo, sempre que qualquer mudança na sua forma de funcionamento implicar conflito com as disposições deste Código; do Código de Obras, da Lei de Parcelamento do Solo, da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e da Lei de Preservação do Meio Ambiente.

Art. 212 - Nenhuma mudança de endereço, após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser feita, sem a expressa concordância da Prefeitura Municipal, à luz da Legislação vigente, ouvida o órgão próprio da Administração Municipal.

Art. 213 - A infração a quaisquer disposições deste Capítulo, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 100 (cem) até 10.000 (dez mil) UPFS (Unidade Padrão Fiscal), aplicável de acordo com a gravidade da infração, a critério da Prefeitura Municipal, além da cassação do Alvará de Localização e Funcionamento e o imediato fechamento do estabelecimento objeto da infração.

Parágrafo Único - Para dirimir as dúvidas decorrentes do montante da multa a que se refere este Artigo, a Prefeitura Municipal se apoiará em parecer do órgão próprio da Administração Municipal.

CAPÍTULO XII

Do Comércio Ambulante

Art. 214 - A prática do comércio ambulante dependerá sempre de Licença Especial, fornecida pela Prefeitura Municipal, em estreita concordância com as disposições deste Código, a requerimento do interessado e mediante recolhimento das taxas pertinentes e definidas pelo Código Tributário.

Art. 215 - Da licença a que se refere o Artigo 214, constará:

- I - número de matrícula ou inscrição;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

II - prazo de validade;

III - identificação completa do requerente ou licenciado;

IV - endereço completo do requerente ou licenciado;

V - local e Zona de Uso para o qual a licença é concedida;

VI - especificação do(s) produto(s) autorizado(s) pela licença à comercialização.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado, ou atuando em local ou Zona de Uso diferente daquele autorizado pela Licença expedida, ou comercializando produtos diferentes daqueles contidos na Licença, além de ser impedido de continuar a atividade, terá as mercadorias apreendidas, não cabendo recurso da decisão.

Art. 216 - É proibido ao vendedor ambulante, estacionar em frente às portas dos estabelecimentos comerciais, bem como, transitar nos passeios conduzindo carrinhos, tabuleiros, ou volumes de qualquer espécie que possam dificultar o trânsito de pessoas ou embaraçar os comerciantes estabelecidos.

Art. 217 - Ao vendedor ambulante, é proibido jogar ou permitir que seja jogado lixo, papel ou embalagens de qualquer espécie, na via pública ou em seu local de trabalho licenciado pela Prefeitura

Municipal, sob pena da perda da licença, da apreensão das mercadorias, e de recolhimento da multa determinada por este Código.

Art. 218 - A infração a qualquer das disposições deste Capítulo, sujeitará o infrator ou responsável pela infração, à multa variável de 0,5 (meia) a 01 (uma) UPFS (Unidade Padrão Fiscal).

CAPÍTULO XIII

Do Horário de Funcionamento do Comércio e da Indústria

Art. 219 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, por força deste Código, e da Legislação trabalhista Federal em vigor, obedecerão aos seguintes horários:

§ 1º - abertura e fechamento entre 07h00min Horas e 18h00min Horas, nos dias úteis, salvo prorrogações de jornada prevista e autorizada pelo Alvará de Localização e Funcionamento;

§ 2º - abertura e fechamento entre 07h00min Horas e 12h00min Horas, aos sábados;

§ 3º - aos domingos, feriados nacionais, estaduais ou municipais, permanecerão fechados.

Art. 220 - É permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos sábados, domingos e feriados em geral, excluído o expediente nos escritórios, nas empresas cujo ramo de atividade esteja dentre:

- a) radiodifusão ou propagação de som e imagem via televisão;
- b) editoração e impressão de jornais e revistas;
- c) industrialização e produção de derivados do leite;
- d) industrialização e produção de frigorificados ou embutidos de carne;
- e) tratamento e distribuição de água potável;
- f) produção e distribuição de energia elétrica;
- g) serviços de telefonia;
- h) produção ou distribuição de gás de cozinha;

Rua Desemb. Joaquim P. F. Mendes, 2461 – Jd. Eldorado ☎ (65) 3336-1419 Diamantino/MT - 78400-000

www.camaradiamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

- i) serviços de coleta e tratamento de esgotos;
- j) serviços de transporte coletivo ou assemelhado;
- k) comércio atacadista ou varejista de produtos hortifrutigranjeiros;
- l) as feiras livres;
- m) as galerias de artes em geral;
- n) os cinemas, os teatros e as casas de espetáculo em geral, inclusive os circos e os parques de diversões;
- o) os restaurantes, os bares, as lanchonetes e assemelhados;
- p) os clubes sociais, as praças esportivas, os campos de futebol e os ginásios de esportes;
- q) as igrejas e os templos de culto religioso;
- r) os postos de abastecimento de combustíveis, borracharia e serviços;
- s) o comércio ambulante, respeitadas as disposições do Capítulo XII deste Código;
- t) as empresas de segurança;
- u) os estabelecimentos hospitalares e assemelhados;
- v) as locadoras de automóveis e as empresas de turismo;
- x) outras atividades a que a juízo da autoridade competente possa ser estendida esta prerrogativa, mediante autorização legislativa;
- z) os hotéis e assemelhados.

Art. 221 - É permitido às farmácias e drogarias, o funcionamento em regime de 24 horas, em escala de plantão elaborada de comum acordo entre os representantes dessa atividade, e mediante aprovação da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 222 - Os supermercados, as centrais de abastecimento de gêneros alimentícios e os mercados municipais, poderão funcionar de Segunda à Sábado das 07h00min às 22h00min horas e aos domingos das 08h00min as 12h00min.

Parágrafo Único - Às centrais de abastecimento de gêneros alimentícios aos mercados municipais e às feiras livres, é permitido o funcionamento aos domingos e feriados, até as 12 horas.

Art. 223 - Em épocas de festas populares tradicionais, como Páscoa, festas juninas, Natal e Ano Novo e demais feriados, a critério da Prefeitura Municipal e mediante solicitação de sindicatos, associações de classe ou da Associação Comercial e Empresarial de Diamantino; o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos neste Capítulo poderá ser prorrogado até as 22h00min Horas, nos dias úteis e até as 18h00min horas aos sábados.

Art. 224 - Os estabelecimentos comerciais localizados em centro de compras denominados Shopping Center poderão funcionar em horário especial, nos dias úteis e aos sábados, obedecidos aos seguintes critérios;

I – prestadores de serviços: entre 08h00min à 18h00min horas;

II-demais lojas, turno de 06h00minh, entre 10h00min e 22h00min horas.

Parágrafo único - Os estabelecimentos descritos no caput poderão funcionar aos domingos e feriados desde que haja prévio acordo entre empregadores e empregados, devidamente formalizados por seus sindicatos.

Rua Desemb. Joaquim P. F. Mendes, 2461 – Jd. Eldorado ☎ (65) 3336-1419 Diamantino/MT - 78400-000

www.camaradiamantino.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 225 - A infração ao disposto neste Capítulo, sujeitará o infrator ou o responsável pela infração, à multa variável de 0,5 (meia) a 50 (cinquenta) UPFS (Unidade Padrão Fiscal), sem prejuízo das demais cominações legais decorrentes da infração.

CAPÍTULO XIV

Das Práticas Esportivas

Art. 226 - As práticas esportivas de qualquer espécie, modalidade ou abrangência, somente poderão ser levadas a efeito, no âmbito do Município, mediante licença expressa da Prefeitura Municipal; através do Departamento Municipal de Esportes, a qual elaborará cadastro específico, por modalidade, de modo a permitir a criação de quadro estatístico de práticas esportivas no Município.

§ 1º - A licença a que se refere este artigo será concedida sempre a título precário, e determinará explicitamente, o local autorizado para o evento esportivo objeto do requerimento.

§ 2º - O cadastro referido no “caput” deste artigo, alimentará banco de dados da Secretaria Municipal de Esportes, que poderá orientar investimentos de terceiros, bem como, direcionar os investimentos do Poder Público Municipal, no setor.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 227 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário em especial as Leis nº 035 de 30 de dezembro de 1982 e nº 362/2000 de 12 de Junho de 2000.

Diamantino 30 de novembro de 2006

Juviano Lincoln

Presidente da Câmara Municipal